



## O auditor da *gente-de-guerra* (1640-1763)

Isabel Graes<sup>1</sup>

Recibido: 15/06/2023 Aceptado: 18/07/2023

### El «auditor» o el juez militar del «pueblo de guerra» (1640-1763)

**Resumen.** Dos siglos después de la creación de auditores judiciales privados y generales llamados a aplicar la justicia entre los «pueblos de guerra» –una expresión contemporánea para designar a las fuerzas militares estacionadas en las provincias– esta institución fue regulada por un decreto del final del período Josefino en Portugal, que devolvió esta competencia a los magistrados de la corona. Esta reforma no es aislada ni puede caracterizarse por su singularidad, dada la antigüedad de la institución jurídica, que aseguró la presencia de académicos en los tribunales militares durante mucho tiempo. Por esta razón, los resultados de las reformas introducidas ya eran largos. En este contexto, podemos señalar una posible influencia ejercida por el Real Cédulo castellano del 13 de mayo de 1587, que podría ser otro ejemplo de la marca indeleble en el ordenamiento jurídico portugués del arquetipo judicial establecido por la Casa de Austria.

**Palabras clave:** auditor judicial; tasador; justicia militar; «gente de guerra»; Época moderna

### [pt] O auditor da *gente-de-guerra* (1640-1763)

**Resumo.** Volvidos cerca de dois séculos desde a implementação dos auditores (gerais e particulares), nas diversas províncias, onde actuavam enquanto magistrados com competência para conhecerem das causas da *gente-de-guerra*, o legislador português opta pela sua extinção, quase no final do período josefino, devolvendo esta jurisdição aos juízes de fora. A reforma não se caracterizou pela singularidade ou sequer pela isolamento, dada a vetustez da medida, que previa desde os primeiros reinados a presença de letrados nos juízos militares. Por esta razão, já era longo o registo de reformas que tinham sido introduzidas. Neste contexto sobressai ainda uma possível influência exercida pela Real Cédula castelhana datada de 13 de Maio de 1587, que poderá ter correspondido a mais um dos casos em que a construção do modelo judiciário moderno instituído pela Casa de Áustria deixou marcas indeléveis no ordenamento jurídico português.

**Palavras chave:** auditor; assessor; justiça militar; gente de guerra; período moderno

### [en] The «judicial auditor» or the military judge for the «war people» (1640-1763)

**Abstract.** Two centuries after the creation of the private and general judicial auditors called to apply justice among the «war people», which was the coeval expression to name the military forces billeted in the provinces, this institution was extinguished by a decree ordered at the end of the Portuguese Josephine period that returned that jurisdiction to the crown magistrates. This reform cannot be characterized by its singularity, given the antiquity of the juridical institution, which provided the presence of scholars in military courts since the first reigns. For this reason, the record of reforms that

<sup>1</sup> Doutora em Direito e Professora Associada da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa ([isabelgraes@campus.ul.pt](mailto:isabelgraes@campus.ul.pt)).

had been introduced was already long. In this context, stands out a possible influence exerted by the Castilian Royal Cédula dated from 13th May 1587, that may have corresponded to one more example in which the judicial archetype established by the House of Austria exerted an indelible mark in the Portuguese legal system.

**Keywords:** judicial auditor; assessor; military justice; «war people»; modern period

## [fr] Le « commissaire aux comptes » ou le juge militaire des « gens de guerre » (1640-1763)

**Résumé.** Deux siècles après la création des auditeurs judiciaires privés et généraux appelés à appliquer la justice parmi les « peuples de guerre » –expression contemporaine pour désigner les forces militaires cantonnées dans les provinces–, cette institution a été réglée par un décret de la fin de la période Joséphine à Portugal, qui a rendu cette compétence aux magistrats de la couronne. Cette réforme n'est pas isolée ni peut être caractérisée par sa singularité, compte tenu de l'ancienneté de l'institution juridique, qui assurait la présence d'érudits dans les tribunaux militaires depuis très longtemps. Pour cette raison, le bilan des réformes introduites était déjà long. Dans ce contexte, on peut noter une éventuelle influence exercée par la Cédula royale castillane du 13 mai 1587, qui pourrait être un autre exemple de la marque indélébile dans le système juridique portugais de l'archétype judiciaire établi par la Maison d'Autriche.

**Mots clé :** auditeur judiciaire; assesseur; justice militaire; « les gens de guerre »; période moderne

**Sumário.** 1. Introdução 2. Os antecedentes da Auditoria da *gente-de-guerra*. 3. A auditoria. Conceito e caracterização. 4. Sob a influência do modelo castelhano. 4.1. O legado filipino. 5. A resposta do legislador português 5.1. O parecer de Joanne Mendes de Vasconcellos 5.2. O Regimento de 1 de Julho de 1678. 6. A extinção decretada em 1763. 7. Apêndice

**Cómo citar:** Graes I. (2023). O auditor da gente-de-guerra (1640-1763), Cuadernos de Historia del Derecho, 30, *Cuadernos de Historia del Derecho*, 30, 143-177.

## 1. Introdução

Apesar de os primeiros reinados da monarquia portuguesa serem marcados por uma intensa acção militar, tão característica de uma política de reconquista, não podemos concluir que a constituição de uma força beligerante nacional com contornos unitários e hierarquizados tenha sido prontamente delineada. Afora os aspectos orgânicos e de estratégia militar, que não serão aqui abordados, o monarca não descurou a atenção nem tampouco preteriu a necessidade de dar uma resposta aos conflitos que pudessem sobrevir no seio das hostes ou que surgissem da prática de delitos cometidos pela gente-de-guerra, sendo este um dos aspectos que, desde cedo, foi contemplado na legislação portuguesa. Note-se que a garantia da defesa do reino importava assegurar a *ordo* interna da milícia, e, por este motivo, se, por um lado, era reconhecida aos respectivos chefes militares a competência para sentenciar os casos que viessem a ocorrer; por outro, previa-se que aqueles fossem assessorados por letrados. É neste contexto que identificamos a presença primeiro dos ouvidores e, mais tarde, dos auditores, designação que se generalizou, no ordenamento jurídico português, a partir do final da primeira metade do século XVII, como o comprovam as cartas de mercê então lavradas e a legislação vigente, em que cumpre realçar o Regimento de 1 de Julho de 1678.

Diante destas medidas e com o propósito de interpretar a novel estrutura político-militar e judiciária de Seiscentos, a doutrina coeva, secundada por autores posteriores, cônica de um sentimento independentista, não hesitou em enaltecer D. João IV pela singularidade da resposta legislativa. Assim se obnubilavam ou até mesmo rejeitavam quaisquer influências que pudessem ter sido sentidas, entre a solução portuguesa de 1641-1643 e o modelo jurídico da Casa de Habsburgo decorrente, em especial, da letra das Reais Cédulas de 13 e 22 de Maio de 1587. Contrariamente a esta interpretação, compulsada a documentação das diversas chancelarias régias, acreditamos que apesar da ruptura política de Seiscentos não é possível excluir a forte similaridade entre as soluções adoptadas pelos dois ordenamentos jurídicos. Deste modo, a partir das fontes antes indicadas, o presente trabalho pretende traçar as causas conducentes à criação do auditor da gente-de-guerra e as características que revestiu, assim como identificar os nomes daqueles que exerceram estas funções no período entre 1641 e 1763 e quais as competências que detiveram<sup>2</sup>. Por último, com base na documentação custodiada pelo Arquivo Nacional da Torre do Tombo, foram elaboradas sete tabelas em que são identificados os diferentes auditores gerais distribuídos pelas respectivas províncias.

## 2. Os antecedentes da auditoria da *gente-de-guerra*

Sem pretendermos proceder a qualquer exposição evolutiva no âmbito da história militar, dada a complexidade e vastidão da mesma<sup>3</sup>, o estudo da auditoria militar<sup>4</sup> não deixa de impor uma breve inflexão sobre a formação das estruturas militares que caracterizaram os primeiros séculos da monarquia portuguesa. Assim, do período anterior ao início do século XV, vemos ter sido definido o regimento da guerra conferido por D. Dinis (OA.I.51)<sup>5</sup>, a par de outros estatutos, como o do alferes-mor, e, mais tarde, do marechal e do condestável sendo este último o “maior ofício, e de maior estado, e honra, que h[avia] na hoste” (OA,I.72, pr.). Igual atenção foi dada pelo

<sup>2</sup> Sem excluir as referências feitas nos livros da chancelaria régia custodiados pelo Arquivo Nacional da Torre do Tombo, a respeito dos auditores de algumas localidades, quer da metrópole quer dos territórios ultramarinos, o foco da nossa atenção residirá apenas nos auditores da gente-de-guerra e dentre estes os que desempenharam funções junto dos comandantes das forças terrestres. Exemplificativamente, deixamos uma nota a propósito do auditor da Armada Real, João Gomes Serpa, Manuel da Silveira Correia e Simão Machado Miranda, nomeados por D. João IV (livros 12, fl. 112, 15, fl. 238v. e 18, fl. 262v.); assim como de Simão Álvares de Lapenha Deus Dará e Luís Marques Romano providos pelo mesmo monarca na qualidade de auditores gerais para a província ultramarina do Brasil, mais concretamente, para a localidade de Pernambuco (livros 17, fl. 359v. e 26, fl. 37).

<sup>3</sup> Para este efeito, remetemos para a doutrina que tem trabalhado de modo magistral sobre esta temática, designadamente, António Manuel Hespanha (dir.), *Nova História Militar de Portugal*, vols. I a III Círculo de Leitores, Lisboa, 2004; Joaquim Veríssimo Serrão, *História de Portugal*, vol. 4, Editorial Verbo, Braga, 2000, p. 11 e ss. e vol. 5, Editorial Verbo, 2ª ed. revista, Cacém, 2006, pp. 212-215. Para a história militar naval, cfr. António Marques Esparteiro, *Portugal no Mar (1608-1923)*, Gráfica Santelmo, Lisboa, 1954; Jorge Manuel Moreira da Silva, *A Marinha e a História. Dois séculos de Historiografia Naval*, 2016; Francisco Contento Domingues (coord.), *História da Marinha Portuguesa: navios, marinheiros e arte de navegar 1500-1668*, Academia de Marinha, 2012 e José Manuel Malhão Pereira (coord.), *História da Marinha Portuguesa. Navios, marinheiros e arte de navegar (1669-1823)*, Academia de Marinha, Lisboa, 2012.

<sup>4</sup> Pese embora a possível redundância da expressão que ora adoptamos, preferimos indicar o adjectivo militar, com vista a reforçar que é apenas a esta auditoria que nos referimos. Vd. neste trabalho o ponto II. A auditoria, conceito e caracterização.

<sup>5</sup> Ao mesmo monarca é devido a regulamentação da milícia dos acontiadados e besteiros que foram alvo de algumas alterações no reinado de seu filho (1356).

legislador às forças navais, que recebiam também a devida regulamentação, como o provam os diplomas que tiveram por destinatários o almirante e o capitão-mor do mar<sup>6</sup>. Sem desviar o olhar da delimitação do *ius belli*, matéria profusamente trabalhada pela literatura jurídica, o legislador preocupava-se ainda em delinear a hierarquia daqueles que integraram as hostes. *Last but not least*, era garantida a disciplina e ordem da milícia, razão pela qual foi entregue aos seus dignitários a competência para sentenciarem os casos que viessem a ocorrer. Note-se que, a ausência de uma instância judicial composta apenas por letrados não representava um caso isolado e, ao invés de causar qualquer estranheza, não só justificava como explicava plenamente a época em que era decretada. Assim, se, por um lado a atribuição da *ars iudicandi* não constituía ainda uma prerrogativa restrita aos letrados, decisão que apenas veio a ter lugar em meados do século XVI (1536), sem, contudo, ser suficiente para debelar o enraizamento do mosaico judiciário em que eram contempladas as magistraturas não-letradas<sup>7</sup>; importa ressaltar que a presença de militares nos respectivos juízos manteve-se constante, em Portugal, até ao início da presente centúria (2004)<sup>8</sup>. Em suma, uma vez providos para os lugares de letras, os bacharéis em Cânones ou Leis, em lugar de assumirem de modo autónomo as funções judicantes, assessoravam juridicamente<sup>9</sup> o marechal<sup>10</sup>, o condestável<sup>11</sup> e o almirante<sup>12</sup>.

Diante do exposto, parafraseamos o legislador quatrocentista, segundo o qual ao condestável pertencia o “maior e mais principal carrego da justiça, especialmente nos feitos pesados de grandes pessoas; e portanto lhe conv[inha] de levar consigo um letrado bem entendido por seu ouvidor, e outro homem de bem por meirinho; e ele dev[ia] levar cadeia, e carcereiro, e homens para fazer justiça, em tal guisa que p[udesse] ser bem cumprida, e executada pelos ditos oficiais dela” (OA.I.52.13). Reunidos estes pressupostos, cabia ao condestabre tomar conhecimento dos feitos crimes e cíveis, quer em primeira instância quer em grau de apelação ou agravo das decisões do marechal ou do seu ouvidor. Igualmente se exigia que as decisões que viesse a tomar com a assistência do seu ouvidor deveriam ser prontamente executa-

<sup>6</sup> Vd. OA.I.51 e seguintes.

<sup>7</sup> Sobre esta matéria, vd. António Manuel Hespanha, Sábios e rústicos: a violência doce da razão jurídica, *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n.º 25-26 (1988), pp. 31-60 e Isabel Graes, *O Poder e a justiça em Portugal no século XIX*, AAFDL Editora, Lisboa, pp. 708-726.

<sup>8</sup> A necessidade da presença de militares nestes tribunais foi recorrentemente discutida, como sucedeu por altura da aprovação dos primeiros códigos militares do período contemporâneo. A este respeito vd. o nosso trabalho *O último fôlego reformista: a Carta de Lei de 1 de Setembro de 1899*, in *Memórias 2021*, Academia de Marinha, vol. LI, Lisboa, 2023, pp. 207-228.

<sup>9</sup> OA, I.52.13-17, I.53.7-11 e I.54.16 e 19.

<sup>10</sup> Sob o comando deste último encontravam-se os coudéis dos besteiros e dos homens de pé, bem como os quadrilheiros, os descobridores dos lugares e os almocadéns. Da constituição das hostes faziam parte, entre outros, o alferes-mor; o aposentador-mor; o adail ou capitão do campo; o anadel-mor; o coudel-mor. Em suma, a hoste era composta por um conjunto de gente a cavalo e a pé, correspondendo os primeiros às figuras nobilitadas do reino. Sem pretendermos ser exaustivos, frisamos ainda que entre os cavaleiros havia que distinguir os que compunham as ordens militares.

<sup>11</sup> Na obra *Perfeito Soldado e Política Militar*, João de Medeiros Corrêa, ele próprio também auditor-geral do Exército, cita Manuel Severim de Faria, a respeito da jurisdição privativa (civil e criminal) do condestável e do marechal tratada no Discurso Segundo das *Notícias de Portugal*, §§ 2-3 (Officina de Henrique Valéte de Oliveira, Lisboa, 1659, cap. XVII, p. 47).

<sup>12</sup> Frise-se que aos que *andavam sobre o mar* era reconhecido o direito de eleger juizes alvedrios, não havendo lugar a apelação das sentenças proferidas pelo alcaide-do-mar. Por sua vez, o almirante tinha jurisdição privativa sobre os alcaides das galés, arrais e petintais, em detrimento das autoridades civis, excepto no que dizia respeito aos crimes de morte ou de ofensas corporais com “chagas”.

das, excepto quando dissessem respeito a indivíduos que beneficiassem do privilégio de foro ou se tratasse de factos “em si muito graves” que devessem ser conduzidos à presença do monarca (idem, §14). Mais se dispunha que havendo lugar à instauração de acção (cível ou crime), os respectivos autores podiam escolher como magistrado o ouvidor do condestável ou do marechal, encontrando-se *preventa* a jurisdição por parte daquele que primeiro a recebesse (idem, §17). Por fim, tratando-se deste último dignitário ou do seu ouvidor<sup>13</sup>, ao ser desembargado algum feito-crime que previsse a aplicação da pena de sangue, ainda que decorrente de uma decisão proferida pelo marechal, a sua execução devia ser sustada e participada ao condestável, salvo se este tivesse previamente expressado a sua concordância e autoridade (idem, §15).

Importa frisar que a presença de um letrado, ainda que decorresse da letra da lei, não significava que este pudesse agir individualmente. Ou seja, se, por um lado, acautelava o respeito pela juridicidade da medida e por inerência o acatamento do direito régio como forma de impedir a ocorrência de qualquer tipo de arbitrariedade; a decisão final não deixava de ficar dependente dos comandantes das forças militares.

A estrutura ora delineada foi mantida até ao final do terceiro quartel de Quinhentos, altura em que, reinando D. Sebastião, é conferido um novo Regimento aos capitães-mores, com data de 10 de Dezembro de 1570. Neste diploma, detectam-se umas ligeiras alterações no que respeita ao modelo judiciário vigente, que se prendem com aspectos procedimentais e com a definição de algumas molduras penais. Desta sorte, precisava-se que as *justiças* ordinárias deveriam *ajuntar-se com o capitão-mor*, pelo que não o fazendo, seriam suspensos dos seus ofícios e condenados de acordo com a pena que o monarca *houvesse por bem* (§23)<sup>14</sup>. Outrossim, quando os membros das hostes faltassem aos exercícios militares e demais obrigações castrenses, depois de identificados pelos cabos de esquadra, eram sujeitos ao pagamento de cominações pecuniárias a que podia cumular-se o degredo por seis meses para fora da vila e termo sendo que a decretação desta última pena competia exclusivamente ao capitão-mor. Caso o delito viesse a ser cometido fora do período em que decorriam os exercícios militares, cabia ao mesmo Capitão-mor mandar prender os culpados através dos meirinhos das companhias, os quais eram recebidos nas cadeias públicas *com os autos de suas culpas e prisões*, sendo remetidos às justiças ordinárias para que procedessem contra eles<sup>15</sup>. Mais se mandava que se executassem de imediato as penas sentenciadas, sendo negada qualquer possibilidade de interposição de recurso de apelação ou de agravo, excepto quando o monarca o permitisse e nas condições em que tal tivesse sido estabelecido. A presente solução esteve vigente até 15 de Maio de 1574 quando, *ex vi* de uma Provisão com a mesma data, se viabilizou o agravo das decisões dos capitães-gerais para os capitães-mores e, na falta destes, para os corregedores, provedores e juizes de fora, conforme o caso em apreço<sup>16</sup>.

<sup>13</sup> Vd. §§ 7-11.

<sup>14</sup> Cfr. ainda o disposto no §29 em que se clarifica a dita articulação com a acção dos corregedores, ouvidores, juizes e justiças em tudo o que dissesse respeito ao cumprimento do disposto no Regimento *sub iudice*, ordenando-se que aqueles magistrados dessem *toda a ajuda e favor* que fossem requeridos, sob pena de incorrerem na suspensão dos ofícios e demais penas que o monarca viesse a decretar, como era mencionado logo no início do diploma.

<sup>15</sup> Os feitos que tratassem de ofensa feita aos oficiais da Ordenança eram igualmente despachados na presença do capitão-mor.

<sup>16</sup> Sobre a competência dos capitães-mores, vd. respectivo Regimento datado de 10 de Dezembro de 1570, §§ 22-25. Nos termos do mesmo diploma, cumpria aos corregedores das comarcas sindicar os capitães-mores, determinação que doravante era *impressa e junta* ao Regimento Geral das Ordenanças (*Provas da História*

Sucintamente, este era o quadro legislativo que, por altura da instituição da união ibérica, definia o modelo judiciário castrense em Portugal<sup>17</sup>.

### 3. A auditoria. Conceito e caracterização

Antes de desencadearmos qualquer tipo de análise sobre quais as causas que justificaram a criação dos auditores, assim como os requisitos que deveriam ser preenchidos pelos titulares deste cargo e o que lhes competia, importa clarificar o sentido do vocábulo que vem a ser adoptado pelo legislador português a partir de meados do século XVII.

Consultado o contributo de Raphael Bluteau, verificamos que a presença de um auditor não constituía uma prerrogativa das instâncias militares. Ou seja, a sua presença é denotada junto de vários tribunais seculares e eclesiásticos (designadamente da câmara eclesiástica, da Legacia ou Nunciatura e da Rota), sendo assim designado *o ministro, que toma conhecimento e dá sentenças em matérias civis e criminais*<sup>18</sup>, podendo *prender por si ou por seus ministros todo o género de pessoa em flagrante delito* e conhecer dos testamentos de todos os oficiais maiores, e menores<sup>19</sup>. Ao tomar por referência o período em que a obra está a ser elaborada, entenda-se o início do século XVIII; e neste o desenho aplicado à milícia, o referido dicionarista explicava que para cada terço era nomeado um auditor que actuava na companhia de um meirinho confirmado pelo capitão-general, a quem era conferida jurisdição ordinária sobre os soldados, podendo julgar em primeira instância. Das suas decisões cabia recurso para o auditor-general que era o responsável pelas matérias de justiça no exército<sup>20</sup>.

---

*Genealógica*, vol. III, p. 251). Cfr. ainda o Regimento de 7 de Agosto de 1549, a lei de 6 de Dezembro de 1569 e a lei das armas de 1 de Março de 1570. Sobre o modo de eleição dos capitães-mores, cfr. Lei de 18 de Outubro de 1709.

<sup>17</sup> No mesmo período são lavradas várias Ordenanças, em especial as de 1570 e 1574, que regulam a formação do exército sobretudo quando às necessidades bélicas havia que articular um acentuado défice humano causado pelo movimento das Descobertas, matéria que aqui não será analisada. Dentre as diversas manifestações que marcaram o início do período seguinte, em particular, durante os anos de 1580-1581, cumpre identificar a letra do capítulo XII da Patente de 1581 em que se dá a conhecer que não seriam introduzidas quaisquer alterações ao estado em que se encontravam as ordens militares, não se prevendo sequer uma modificação na composição das guarnições de soldados. O mesmo seria aplicado aos cargos da justiça (capítulos XVI-XVII). Sem contradizer o que antes havia jurado, o monarca esclarece, em Lisboa, no dia 15 de Novembro de 1582 que “mandaria e provera” que os capitães e soldados das ditas guarnições fossem disciplinados e zelosos do serviço régio, de modo a não vexarem nem molestarem os vassallos. Pedia-se ainda que se fizessem sair do reino as tropas espanholas, ao que o monarca responde que o faria, quando possível (cap. XI). Temeroso das consequências que poderiam advir da presença dos exércitos espanhóis, o estamento popular pede ao monarca que afastasse os capitães, sargentos-mores e demais oficiais das ordenanças, com excepção do reino do Algarve, agravo que vem a ser deferido (cap. XXXIII e no mesmo sentido o capítulo XIII do estado da Nobreza).

<sup>18</sup> *Vocabulario portuguez & Latino*, Coimbra, Collegio das Artes da Companhia de Jesu, Lisboa, Officina de Pascoal da Sylva, 1712-1728, vol. I, pp. 658-659. Sobre a mesma matéria, vd. António Lopes da Costa Almeida, *Repertorio remissivo da legislação da Marinha e do Ultramar*, Imprensa Nacional, Lisboa, 1856, entrada “auditor”, pp. 95-96.

<sup>19</sup> Sobre a competência do auditor do Terço e os possíveis conflitos de jurisdição com o corregedor do crime da corte, vd. carta régia de 21 de Setembro de 1627.

<sup>20</sup> Em tom complementar, distinguia este magistrado da figura do *praefectus legionum* romano, uma vez que detinha uma jurisdição mais ampla que lhe permitia não só administrar a justiça mas tratar ainda dos diversos assuntos da guerra (*op. cit.*, idem, ibidem).



Sem qualquer preocupação em precisar em termos cronológicos a criação deste cargo, até porque este não era o escopo dos trabalhos em apreço, cerca de um século mais tarde, Joaquim José Caetano Pereira e Sousa situa a criação dos primeiros auditores no ano de 1678, os quais define como magistrados incumbidos de certo ramo de jurisdição, sendo, de ordinário, os que exerciam a jurisdição criminal<sup>21</sup>.

Por sua vez, para José Almirante, autor do *Diccionario Militar Etimologico, Histórico, Tecnológico*, o termo *auditor* tinha origem no termo latino *audio* (*audire*), de onde decorria o substantivo audiência<sup>22</sup> e por consequência, a acepção directa e primitiva daquele que o compunha: o ouvidor<sup>23</sup>. Centrando a sua atenção numa explicação jurídica, defendia que se tratava de um *juez de letras que conoc[ia] de las causas del fuero militar en primera instancia*, cujo nome e cargo radicavam no século XVI, ao ser instituído o exército permanente<sup>24</sup>. Assim, para resolver as questões de natureza civil e criminal tinham sido concedidos assessores aos mestres de campo que se designavam auditores, tal como eram conferidos assessores letrados aos governadores que não fossem letrados. O exercício de funções era realizado em nome dos mestres de campo<sup>25</sup>, sendo o cargo de auditor desempenhado por um período determinado, que correspondia à típica duração da judicatura das magistraturas ordinárias ou comuns, sem que fosse criado qualquer vínculo ao próprio corpo militar. Concluía o mencionado lexicógrafo que a classificação de auditor era dividida entre o auditor do terço e o auditor general<sup>26</sup>.

Em resumo, tratando-se do auditor ou do auditor-geral, sabemos que sob esta designação actuou sempre um letrado. Ainda que a magistratura em causa tenha sido alvo de diversas reformas, a nomenclatura persistiu ao longo dos séculos, não tendo sido alheia sequer ao legislador oitocentista, tão ávido que esteve de inovações e da necessidade de um corte com o modelo judiciário absolutista<sup>27</sup>.

Como qualquer titular de um cargo régio, era-lhe exigida *toda a probidade, segundo a qual dev[ia] ornar-se de muitos bons e louváveis costumes, evitando o escândalo ou relaxação do próprio procedimento, havendo-se no exercício da sua*

<sup>21</sup> *Esboço de hum diccionario jurídico, theoretico, e practico, remissivo ás leis compiladas, e extravagantes*, tomo primeiro, Lisboa, Typographia Rollandiana, 1825, verbete: auditor.

<sup>22</sup> *Diccionario Militar*, Imprenta y Litografia del Depósito de la Guerra, Madrid, 1869. A propósito de audiência, Raphael Bluteau indicava que correspondia ao “lugar onde as partes requerem de sua justiça, em certos dias de cada semana”, ao passo que por auditório devia ser entendido em sinonímia com tribunal (*Vocabulario portuguez & Latino*, cit., vol. I, auditor, pp. 658). Ainda sobre o termo “auditório” enquanto “foro, ou lugar onde os litigantes vão fazer seus requerimentos, e nelles são ouvidos, para o Juiz lhes deferir”, vd. Antonio Vanguerve Cabral, *Practica Judicial*, I tomo, Coimbra, Officina de Antonio Simoens Ferreyra, 1730, livro I, cap. II, §5.

<sup>23</sup> Fazemos notar que a designação “ouvidor” é comum desde o período medieval, sendo aplicada aos magistrados régios que julgavam em segunda instância, tendo-se generalizado para indicar os juizes criminais de última instância (Neste sentido, cfr. Henrique da Gama Barros, *História da Administração Pública em Portugal nos séculos XII a XV*, tomo I, Imprensa Nacional, Lisboa, 1885, pp. 611 e 613-614 e Rui de Albuquerque e Martim de Albuquerque, *História do Direito Português, 1140-1415*, Pedro Ferreira, Lisboa, 2004, pp. 564-566). Cfr. ainda OM. 1.40 e OF, 1. 59.

<sup>24</sup> Op. cit. vol. I, p. 116.

<sup>25</sup> Sobre a jurisdição dos mestres de campo, vd. João de Brito de Lemos, *Abecedario Militar*, Pedro Craebeck, Lisboa, 1631, I vol., cap. XVII, n.º 14, p. 136-136v.

<sup>26</sup> No mesmo texto é citado um trecho de Bartolomeu Scaron de Pavia (constante do folio 106 da *Doctrina Militar*, publicada, em Lisboa, em 1598) onde se indicava que aquele magistrado havia de ser “muy buen letrado y debe andar siempre donde va la persona del general. Tiene un alguacil real y dos escribanos mayores que los paga el Rey. Este oficio es de mucha autoridad y en muchas cosas el preboste es su inferior” (in *Diccionario Militar*... cit., entrada auditor, p. 116).

<sup>27</sup> Cfr. a Carta de lei de 12 de Dezembro de 1821 e o Alvará de 6 de Junho de 1824.

*obrigação com inteireza, decoro e civilidade, sem precipitação, ou imprudência, que os constitua menos considerado*, como ensinava, no início de Oitocentos, Carlos de Magalhães Castello Branco<sup>28</sup>. Na linha da ética das virtudes aplicada à teorização dos ofícios públicos, às qualidades morais que deviam caracterizar o titular de cargos públicos, que foram anteriormente enumeradas, acrescia a necessidade de não dever receber peitas, ou ser tomado de vaidade ou de parcialidade nos Regimentos onde servisse; e terminava o referido autor com a alusão a outros aspectos de pendor formativo ou cultural que impunham a boa instrução em todos os Direitos Natural, das Gentes, e Civil, bem como nas próprias leis do Direito Pátrio e Civil, nas leis militares e dos artigos de guerra. Em síntese, reunidos estes requisitos, estes magistrados deveriam julgar *com acerto e com os olhos no serviço de Deus, no serviço do Monarca, na boa disciplina das Tropas, e recta administração da justiça a favor dos inocentes, e em castigo dos culpados*<sup>29</sup>.

#### 4. Sob a influência do modelo castelhano

Como tivemos a oportunidade de defender em trabalhos anteriores, é nosso entendimento que à decretação da independência política verificada em 1143, não se seguiu uma independência jurídica<sup>30</sup>, sendo vários os exemplos da história do direito português e espanhol em que são acolhidos modelos ou soluções jurídicas similares, senão mesmo comuns. Por esta razão e sem esquecer que entre 1580 e 1640 ambos os reinos estiveram sob a mesma coroa, é de suma importância verificar se existe alguma correlação entre a medida castelhana de 1587 que regula o auditor e o *comisario general de la gente de guerra* e a solução jurídica decretada por D. João IV nos anos de 1641-1642 em que é identificado o ouvidor da gente-de-guerra, designação que, no ano seguinte, seria substituída pelo termo auditor. Antecipando a nossa reflexão, acreditamos que se a resposta não se limitou a uma questão semântica em que os mesmos termos ou seus sinónimos foram adoptados, tampouco resultou de uma imposição política justificada apenas durante a União Ibérica. Ou seja, a transposição ou adequação da auditoria militar para o ordenamento jurídico português decorre da evolução a que se encontrou sujeito o paradigma judiciário moderno, tradutor, em ambos os reinos, da centralização do poder régio. Frise-se que nos sessenta anos de união política, a paridade de medidas não se resumiu ao caso militar, sendo mantida, durante o mesmo período, em outras circunstâncias de que é exemplo a criação de algumas instâncias superiores e a adopção de uma burocratização minuciosa que norteou o arquétipo judiciário moderno<sup>31</sup>.

Neste contexto, entendemos que para a compreensão da criação do auditor-geral da gente-de-guerra devem ser avocados quatro diplomas que integram o ordenamento jurídico espanhol. O primeiro diz respeito às *Ordenanzas* de Carlos V, datadas de 13 de Junho de 1551 destinado às Companhias de Cavalaria então designadas como

<sup>28</sup> *Pratica criminal do foro criminal para as auditorias e concelhos de guerra*, Lisboa, Of. de João Rodrigues Neves, 1805, cap. III, §§ 4-5, p. 20.

<sup>29</sup> Neste sentido, vd. Alvará de 18 de Fevereiro de 1763, cap. X, n.º 7 e a Lei de 4 de Setembro de 1765, §3.

<sup>30</sup> Sobre esta temática, vd. o nosso trabalho: *Lições de História da Justiça*, AAFDL Editora, 2023, p. 147.

<sup>31</sup> *Idem*, pp. 164-170.



*Guardas Viejas de Castilla*<sup>32</sup>; a que se seguiu a Real Cédula de 9 de Maio de 1587, e, mais tarde, as disposições normativas de 13 e 22 de Maio do mesmo ano, ambas decretadas por Alexandre Farnesio<sup>33</sup>. Nos termos das citadas *Ordenanzas* que asseguravam a ordem e exclusão dos *vícios públicos*, sob pena da aplicação *rigorosa* dos devidos *castigos*, a decisão sobre qualquer tipo de pleitos, fossem civis ou criminais, era entregue ao alcaide da gente-das-Guardas, e na sua ausência, ao capitão de cada companhia (§21). Recordando o que atrás dissemos a respeito do ordenamento jurídico português, afigura-se inegável a semelhança entre a solução introduzida pelo sucessor dos Reis Católicos e a medida coeva decretada pelo legislador pátrio que atribuía o julgamento dos pleitos ao dignitário militar.

Todavia a leitura dos diplomas de Maio de 1587 dá a conhecer a figura do auditor geral e, conseqüentemente, a do *comissario general*, cargo que ali é conferido, por acto de 9 de Maio, a Luís de Barrientos, para conhecer em primeira instância e grau de recurso de *todos los casos, y cosas tocantes a los dichos Comisarios, Capitanes, Oficiales y Soldados, y de los que so color, y titulo de serlo, delinquieren, así en primera Instancia, como en grado de Apelación de las Sentencias, que los Comisarios particulares y Capitanes, usando de su ordinaria jurisdicción dieren*<sup>34</sup>. Uma vez provido, o *comissario general* devia actuar com o acordo, conselho e parecer do auditor geral da gente-de-guerra, funções que à época eram desempenhadas pelo licenciado Martín de Aranda<sup>35</sup>. A causa motivadora da presente medida era apresentada pelo próprio legislador, que a justificava com os constantes abusos, desordens e *los malos*

<sup>32</sup> Neste diploma, após ser feita referência às ordenanças anteriores que regiam e governavam a gente-das-guardas dos reinos de Castela, Navarra e Granada, é confirmado o foro em todas as causas cíveis e criminais que haveriam de ser julgadas pelo alcaide das mesmas guardas com inibição dos demais tribunais e justiças do reino.

<sup>33</sup> In Don Joseph Antonio Portugues, *Coleccion General de las Ordenanzas militares, sus innovaciones, y aditamentos*, tomo I, Imprenta de Antonio Marin, Madrid, 1764, pp. 1-14 e 16-38. A edição que consultámos foi publicada, como citado, em 1659, na Oficina de Henrique Valente de Oliveira, em Lisboa. Todavia, Magalhães Sepúlveda, ao referir-se ao mesmo diploma, atribui-lhe a data de 15 de Maio de 1587 descrevendo-o como um Regulamento dirigido ao auditor geral, onde se precisava que até ao referido momento nada havia que permitisse regular este officio (*op. cit.*, p. 264). Ainda sobre estas cartas régias, cfr. o trabalho de recompilação efectuado, em 9 de Março de 1641 por Luís Marinho de Azevedo. Vd. nota 79.

Muito embora não seja o propósito da presente reflexão, importa recordar que o final da década de oitenta afigurou-se bastante instável, no que respeitou à situação política espanhola. Neste contexto, para além da questão portuguesa que reflectiria até 1592 algumas manifestações de resistência da parte de D. António, Prior do Crato, a coroa de Filipe I debatia-se com as revoltas nos Países Baixos que contavam com o apoio da Inglaterra formalizado e reforçado com o Tratado de Nonsuch (1585) e a que não foi alheia a guerra com Inglaterra e o conflito hispano-francês que terminou de forma avassaladora para Espanha, como resulta da celebração do Tratado de Vervins (1598), que assim se associava ao modo trágico como tinha sido devastada a armada espanhola, em 1588. Tomando ainda como referência a data do tratado de Maio de 1598, cerca de quatro meses falecia Filipe I que, como refere Veríssimo Serrão, não causava qualquer tristeza aos súbditos portugueses (in *História de Portugal, 1580-1640*, vol. IV, 2ª ed., Verbo, Braga, 1990, p. 48).

<sup>34</sup> Joseph Antonio Portugues, *Colección ...*, cit., tomo I, pp. 16-19. O cargo que foi mantido até 1714, sendo apenas extinto no ano seguinte, revestiu uma importância capital, tendo sido conferido, inclusive, a alguns capitães-generais. A sua residência encontrava-se fixada na corte onde se encontravam sob as suas ordens «dois tenentes, o primeiro dos quais era normalmente um oficial-general, três primeiros ajudantes e três segundos. Cfr. Félix Colón y Larriátegui, *Juzgados militares de España y sus Indias*, tomo II, Madrid, 1758, Viuda de Ibarra, Hijos y Compañía, p. 183 e ss e 214 e ss.

<sup>35</sup> Acerca do cargo de *auditor general del campo y del ejército*, explica Manuel Fraga Iribarne que foi criado, em 1553, tendo tido como primeiro titular o doutor Juan Stratius. Entre os que lhe sucederam, encontra-se Baltasar de Ayala que assessorou Alexandre Farnesio “en las materias concernentes a la justicia, según derecho y razón, y nuestros edictos y ordenanzas”, figura que para o citado autor não é de descurar no que respeita à compreensão da regulação histórica da administração da justiça militar (idem, pp. *Baltasar de Ayala (1548-1584)*, in *Revista Española de Derecho internacional*, n.º 1, 1948, pp. 135-137).

*tratamientos* que alguns capitães, oficiais e soldados da gente-de-guerra infligiam às localidades, exigindo-se, como resposta um pronto castigo.

Quatro dias volvidos (13 de Maio<sup>36</sup>), Alexandre Farnésio, Duque de Parma, Governador e Capitão-General dos Estados da Flandres ao serviço de Filipe II de Espanha, ao declarar que “no habiendo visto hasta ahora Instruccion ni Ordenanza ninguna de lo que toca al cargo de auditores de un Ejército”, enumerava o conjunto de competências que lhes poderiam ser reconhecidas, justificando-o com a reiteração de assim se *remediar algunos abusos* e atingir a *conservacion de la buena orden y disciplina militar* a que o diploma de 9 de Maio tinha feito menção. Por este motivo, era dada uma atenção minuciosa à estatuição, quer da auditoria particular quer da auditoria geral<sup>37</sup>, revestindo o clausulado a natureza de um verdadeiro regimento, que traduzia logo no início a estrutura hierárquica entre aqueles magistrados (§§ 5 e 16 e 8 e 12). Nos termos do parágrafo introdutório clarificava-se a elevada importância do auditor geral, especificando-se que se tratava da *persona sobre quien el Capitan General descarga todos os negocios, y casos de justicia, que él proprio habia de juzgar y determinar*, razão pela qual era competente para sentenciar todos os tipos de causas cíveis e criminais, sem exclusão dos crimes de lesa-majestade e do estatuto jurídico do réu. Apenas se ressalvava que, se estivesse em causa o cumprimento da justiça e a conservação da autoridade da disciplina militar, não deveria intrometer-se nas questões que dissessem respeito aos coronéis, mestres de campo, auditores ou juízes particulares (§6). Por regra, as suas sentenças eram irrecorríveis, salvo nos casos que previam o agravo por via da suplicação (§17). Acrescentava-se, ainda, que na resolução das lides seriam aplicadas as leis e o direito comum, bem como as ordens, costumes, privilégios e constituições da guerra, sendo afastada a legislação de cada uma das províncias ou lugares (§23)<sup>38</sup>.

Sem descurar o lugar que era conferido pela literatura coeva à enunciação dos requisitos do bom julgador, o legislador castelhano não deixava de recordar e exigir o respeito por um conjunto de elementos que deviam pautar a conduta deste magistrado, quer numa perspectiva individual e moral quer institucional. Se estes preceitos norteavam toda a *ars iudicandi*, da sua leitura resultava também o conhecimento do que deveria assistir ao próprio processo de oposição daqueles que concorriam aos lugares de letras. Destarte, determinava-se que deveriam administrar justiça “com mucha rectitud, sinceridad, y limpieza, no admitiendo ningun género de cohecho, sin moverse por ningun favor, passion, ni interés, en conformidad de lo que, y para evitar qualquier genero de sospecha, no han de recibir ningun presente de las Partes, antes, ni después de las Sentencias, directa, ni indirectamente” (§18)<sup>39</sup>. Em síntese, sublinhava-se a rectidão, honestidade e imparcialidade, como seria registado por João de Medeiros Correia quando, em 1659, traduziu para português o referido articulado e lhe deu o título de *Regimento do auditor geral*<sup>40</sup>, escritos que o legislador português acompanhará parafrasticamente, tendo em atenção a evolução de ambos os ordenamentos jurídicos.

<sup>36</sup> Joseph Antonio Portugues, *Colección General...*, tomo I, pp. 19-37.

<sup>37</sup> Joseph Antonio Portugues, *Colección General...*, cit., tomo I, Madrid, Imprenta de Antonio Marín, 1764, pp. 19-37 e Félix Colón de Larriátegui, *Juzgados militares de España y sus Indias*, tomo I, Madrid, 1797, Imprenta de la Viuda de D. Joaquín Ibarra, p. LXXIII e D. Antonio Guzmán, *Tratado Elemental de Derecho Militar*, tomos primero y segundo, Valladolid, Imprenta, Librería Nacional y extranjera de los hijos de Rodríguez, 1882, I tomo, pp. 87-88.

<sup>38</sup> Sobre os conflitos de jurisdição, vd. §§ 28-29.

<sup>39</sup> Sobre a mesma matéria, vd. a *Ordenanza* de 8 de Junho de 1603.

<sup>40</sup> Cfr. §16.

Uma última palavra é devida ainda ao diploma de 22 de Maio<sup>41</sup>, também de 1587, do qual fazem parte dezoito parágrafos em que se realça a competência do preboste<sup>42</sup> definido como sendo de “muchacha autoridad, y muy necessario” a quem se confere “la conservación de la disciplina militar, y mantenimiento de la justicia del Ejército, porque es el ejecutor de los Vandos, y Ordenes del capitán General, y Constituciones Militares, y asimismo de las sentencias, y decretos del Auditor General, que en nuestro nombre administra justicia” (§1). A propósito deste texto, citamos José Nuñez Prado para quem a articulação entre os expoentes militares e os jurídicos ali representados, respectivamente, através dos capitães-generais e dos auditores, dava corpo ao tribunal *más armónico que para las necesidades de un ejército haya podido inventarse*<sup>43</sup>. Nesta esteira e segundo expressão nossa, a simbiose era perfeita, entendimento a que associamos, uma vez mais as palavras do citado conselheiro do Supremo Tribunal de Guerra e Marinha para quem, tendo um sido educado nos campos militares e o outro nas aulas de Direito Civil ou Canónico, estavam presentes os universos militar e jurídico.

Diante das medidas quinhentistas, o académico Manuel Fraga Iribarne afirma que estava aberto o “caminho a la moderna Justicia militar”, como havia sido enunciado também por Almirante<sup>44</sup>, em meados do século XIX. Face ao exposto, não só não hesitamos em acompanhar, sem quaisquer reservas, as manifestações antecedentes, como entendemos que igual explicação serve também ao caso português<sup>45</sup>.

As reformas subsequentes receberiam a data de 21 de Maio de 1594, diploma que foi revogado pelo texto de 11 de Dezembro de 1598 que repristinou a solução anterior. Sucederam-lhe, no reinado de Filipe III, os decretos de 29 de Maio de 1621, 5 de Novembro de 1626 e 28 de Novembro de 1632 (Filipe IV); e de 29 de Abril de 1697 e 28 de Maio de 1700 expedidos, estes últimos, por Carlos II<sup>46</sup>, os quais, tendo em atenção o âmbito da análise em curso, não serão analisados.

## a. O legado filipino

Recordando os pedidos dirigidos a Filipe II de Espanha para que os exércitos espanhóis não interferissem ou permanecessem em território português, salvo nos casos cuidadosamente excepcionados; a pergunta que se impõe fazer prende-se com a hi-

<sup>41</sup> Joseph Antonio Portugues, *Colección General...* cit., tomo I, pp. 38-45.

<sup>42</sup> Este ofício já havia sido indicado, ainda que de forma bastante sucinta no § 24 da Ordenança de 13 de Maio.

<sup>43</sup> José Nuñez Prado, *Estudio sobre el Derecho Militar*, in Código Penal Militar y Ley de organización y atribuciones de los tribunales de guerra, Madrid, Establecimiento Tipográfico de P. Nuñez, 1884, p. LIV.

<sup>44</sup> *Diccionario Militar, etimológico, histórico, tecnológico*, Imprenta y Litografía del Depósito de la Guerra, Madrid, 1769, entrada: *ordenanza*, p. 844.

<sup>45</sup> No mesmo sentido, vd. José Moreno Casado, *Las Ordenanzas de Alejandro Farnesio de 1587*, in Anuario de Historia del Derecho Español, t. XXXI, 1961, pp. 431-458. Recordamos o mesmo autor que a província da Flandres ao constituir a pedra angular do edifício imperial erguido por Carlos V foi, por consequência, um dos focos de resistência e rebelião que ali haveriam de se formar, circunstância que justificou a tomada de posição na feitura das respectivas ordenanças que vieram a ser redigidas. E ainda, Manuel Fraga Iribarne, *Baltasar de Ayala (1548-1584)*, in *Revista Española de Derecho internacional*, n.º 1, 1948, p. 137. Sobre os diplomas de 1551 assim como os de Alexandre Farnesio, José Nuñez Prado afirma deverem ser associados, visto comporem um verdadeiro tratado de justiça militar (*Estudio sobre el Derecho Militar*, in Código Penal Militar..., cit., p. L).

<sup>46</sup> Vd. Felix Colón de Larriátegui, *Juzgados militares de España...*, cit., tomo I, p. LXXIII e D. Antonio Guzmán, *Tratado Elemental...*, cit., p. 88. Em 1725, por força de uma *Providencia* com data de 26 de Novembro foram introduzidas algumas alterações relativamente ao recurso das decisões do auditor geral (in Don Joseph Antonio Portugues, *Coleccion general...*, cit., tomo II, Imprenta de Antonio Marin, Madrid, 1764, p. 645-657).

pótese de as medidas aplicadas na Flandres terem sido replicadas em Portugal. Por outras palavras, podemos considerar que Portugal esteve isento destas soluções de política judiciária militar, ou pelo contrário, é possível concluir que a solução que, mais tarde, veio a ser implementada por D. João IV traduz uma linha de continuidade face ao modelo e legado castelhano? A estas questões responderemos, em seguida, tomando em consideração as reflexões expendidas por alguns dos vultos mais renomados da doutrina jurídica portuguesa.

A respeito da primeira indagação, o magistrado oitocentista, António Joaquim de Gouveia Pinto, não hesita em esclarecer que o território português não recebeu qualquer entidade similar, dada a inconveniência de ali se estabelecer uma força armada que pudesse vir a ser o sustentáculo de um partido contrário à Coroa<sup>47</sup>. Por esta razão, ao defender que não havia nem podia haver qualquer registo de ordenanças destinadas a Portugal<sup>48</sup>, começa por propugnar a manutenção do Regimento de 1570 dado por D. Sebastião<sup>49</sup>, ainda que admita que este diploma veio a cair no esquecimento. Por outras palavras, com excepção do Regimento de 28 de Novembro de 1598 dado aos sargentos-mores das comarcas para instrução das ordenanças, nem Filipe II de Espanha nem os seus sucessores dirigiram às tropas portuguesas qualquer outra medida, levando-as a ser *reduzidas ao nada*<sup>50</sup>, assevera o referido autor. Contudo, se este era o estado do antigo exército português, não podemos esquecer que a milícia que se encontrava aquartelada neste reino carecia de medidas reguladoras, especialmente no que se destinava à resolução das diferentes questões ou diferendos criados por si ou no seu seio. É neste contexto que facilmente identificamos, em Portugal, a presença de um auditor-geral da gente-de-guerra, a par dos auditores particulares, motivo que nos leva a secundar apenas parcialmente o insigne magistrado. Ou seja, não negamos que os diplomas posteriores a 1640 vieram, de facto, a regular a auditoria militar, mas não deixamos de considerar que no período compreendido entre 1580 e aquela data foram consagradas medidas com idêntico propósito, não sendo possível reconhecer originalidade à disposição joanina<sup>51</sup>.

Fazemos notar que a nossa conclusão não é inédita, pois já no final do século XIX, Christovam Ayres de Magalhães Sepúlveda é peremptório ao afirmar que, em Portugal, foram aplicadas as disposições que regulavam os exércitos castelhanos, até porque não convinha dar azo a focos insurreccionais. O factor insurreição tomava, deste modo, contornos ambivalentes, servindo, ora a justificação de Gouveia Pinto ora a de Magalhães Sepúlveda. E continuava o citado Major de Cavalaria e lente da Escola do Exér-

<sup>47</sup> *Memoria estatístico-historico-militar em que resumidamente se dá noticia da força militar terrestre, que nos primeiros tempos da monarquia portuguesa se chamava hoste, e depois se veio a chamar exercito, para o fim de se conhecer, debaixo de um golpe de vista, o modo por que naqueles primeiros tempos se fazia a guerra*, Lisboa, Typografia da Academia de Sciencias de Lisboa, s/d, p. 20.

<sup>48</sup> No mesmo sentido, vd. Theotonio de Souza Tavares (pseudónimo de Thomás Telles da Silva, 12º Visconde de Vila Nova de Cerveira), *Discursos sobre a disciplina militar das tropas portuguesas*, Lisboa, 1737, pp. 14.

<sup>49</sup> Magalhães Sepúlveda contraria esta posição, ao explicar que, em 1623, uma portaria do Desembargo do Paço determinara a reimpressão do Regimento dos Capitães-mores de 1570, conforme vem a ser dado à estampa numa edição de “Belchior de Faria, cavalleiro da casa de El Rey Nosso Senhor e seu livreiro” (in *Historia orgânica e politica do Exercito Portugês*, Provas, vol. III, Imprensa Nacional, Lisboa, 1906, nota 3, p. 15).

<sup>50</sup> *Memoria estatístico-historico-militar ...*, cit., p. 20.

<sup>51</sup> No fundo arquivístico do Corpo Cronológico custodiado pelo Arquivo Nacional da Torre do Tombo constam diversos documentos lavrados em Lisboa com data dos meses de Junho e Julho 1593 e Janeiro de 1594 em que é dado a conhecer o pagamento que deveria ser feito pelo pagador da gente-de-guerra ao auditor geral, escrivão e aguazis da mesma audiência (Para o primeiro ano, cfr. Parte II, maço 263, docs. 9, 51, 60, 82; maço 264, docs. 4, 54, 128; e para o segundo, também na Parte II, maço 265, doc. 103).

cito, ao defender que no século XVII *estariam em uso, em Portugal as ordenanças que Filipe IV de Espanha mandara pôr em execução por decreto de 28 de Junho de 1632 e que eram, com as devidas alterações, o texto que fora decretado por Filipe III, em 16 de Abril de 1611*<sup>52</sup>. A corroborar tal entendimento, é avocado o Regimento do Duque de Parma que, por esta altura, não só tinha sido impresso, em Portugal, como se encontrava em vigor neste território, como assegura Raymundo José da Cunha Mattos<sup>53</sup>. Todavia, segundo a análise proposta pelo autor da *História Orgânica e Política do Exército Português*, por força da cisão política, teve lugar também uma ruptura jurídica, razão que leva este historiador e ensaísta a concluir que entre o texto português de 1643 e as *Ordenanzas* de 1611 e 1632 não existiu qualquer correspondência<sup>54</sup>, até porque estes preceitos tinham sido rejeitados. Em sua substituição, garante que eram retomados os vetustos diplomas portugueses do final do século XVI. Diante da argumentação apresentada, novamente, somos forçados a rejeitar a integralidade do juízo esboçado. Ou seja, se antes nos aproximávamos do pensamento de Magalhães Sepúlveda e de Cunha Mattos, agora introduzimos algumas reservas, relativamente às considerações tecidas a propósito da aplicação das *Ordenanzas* de 1632, sabendo que, na esteira da *ratio* do texto de Alexandre Farnesio, que tinha sido traduzido para português e publicado neste reino, outros diplomas reflectiam e previam a presença de um auditor da gente-de-guerra<sup>55</sup>, como deixámos subjacente nos parágrafos anteriores. Note-se ainda que não desconhecemos que o monarca português não confirmou os ditos diplomas, como viria a fazer com a compilação oficial, mas a *ratio* que norteou a construção do modelo judiciário militar instituído por Filipe II de Espanha e que os seus sucessores mantiveram, seria também aquela que definiu a edificação do congénere modelo em Portugal. Ou seja, a centralização e fortalecimento do poder régio e a subsequente erecção de um exército permanente.

Expostas estas considerações, começamos por recordar o teor da carta régia de 16 de Janeiro de 1613 em que se dá a conhecer que tendo sido submetido a consulta do Desembargo do Paço a determinação das diferenças existentes entre o *Auditor da gente de guerra estrangeira que resid[ia em Portugal] (...) e as Justiças Ordinarias delle* se entendeu que os infractores só deveriam ser remetidos ao *Auditor da Milicia*

<sup>52</sup> *Memoria estatístico-historico-militar ...*, cit., p. 26. A presente explicação escuda-se ainda no testemunho de D. Francisco Manuel de Mello na obra *Epanáphora Tragica* (idem, p. 27, com referência à p. 182 da citada obra) que passamos a citar: “Porém, depois de unidos os Portuguezes, e os Castelhanos, não he razão, negar-lhes a gloria, de os havermos tido por Mestres, da nova sciência militar; em que nos pagáráo outros bons usos, que de nós aprenderão: se levantarão em Portugal alguns Terços regulares, de Infantaria Portugueza, suposto que volantes, e não de firme pê de exercito; dos quaes, naquelles primeiros annos, forão Mestres de Campo, Gaspar de Sousa (depois Governador do Brazil, e do Conselho de Estado do Reyno) e Dom Jorge Mascarenhas, que em ambos os lugares igualou ao primeyro; e em outros muytos postos, e titulos lhe excedeo.”

<sup>53</sup> *Repertório Militar...*, cit., p. 33.

<sup>54</sup> Neste último diploma, datado de 28 de Junho, são reveladas as deficiências ou fragilidades apresentadas pela disciplina militar dos exércitos castelhanos, encontrando-se “sem agradisimento de estima que pelo passado tiveram”, motivo que justificaria a criação de uma Junta de Ministros dos Conselhos de Estado e Guerra onde tinham sido apreciadas as Ordenanças dadas em 16 de Abril de 1611. Diante do exposto, mais se estatua que caberia aos auditores dos terços conhecer, em primeira instância, das causas cíveis e crimes que dissessem respeito à “gente dos ditos tersos”, devendo as sentenças que viessem a ser lavradas, resultar de uma consulta prévia com os mestres de campo (§65). Havendo lugar a apelação, esta era dirigida aos auditores gerais. Por sua vez, os parágrafos 66-72 tratavam de alguns delitos, designadamente, dos crimes de blasfémia, resistência, motim e deserção. Cfr. Christovam Ayres de Magalhães Sepúlveda, *História orgânica ...*, cit., pp. 207-247.

<sup>55</sup> A este respeito, vd. *História orgânica e política ...*, cit., pp. 200-204.



se já fizessem parte das forças militares terrestres<sup>56</sup>. Ou seja, estava comprovada a presença de um auditor da gente-de-guerra em Portugal<sup>57</sup>. Porque este não foi um caso isolado, avocamos, em seguida, mais três diplomas que consolidam o entendimento anterior.

O primeiro tem a data de 27 de Abril de 1600 e o segundo a de 25 de Maio de 1621, sendo ambos destinados ao território português. Enquanto a carta régia de 1600 separava os negócios e pendências militares das causas civis na Relação, que davam lugar à criação de um auditor-geral nos Estados da Índia; a de 1621 procedia à nomeação de um auditor da Armada, estatuinto acerca da respectiva jurisdição. Pode parecer que a matéria versada é completamente distinta do objecto do nosso trabalho e que, por este motivo, estamos a incorrer em algum tipo de lapso. Não é este o caso e passamos a explicar. A consagração e criação dos cargos de auditor-geral nos Estados da Índia, tal como a do auditor da Armada, são reveladoras da instituição de um cargo de natureza judiciária ainda que previsto, por um lado, para os territórios da anterior administração ultramarina portuguesa; e, por outro, para a estrutura militar naval<sup>58</sup>.

O terceiro exemplo está presente na nomeação do bacharel Jorge da Silva Mascarenhas, provido, em 2 de Abril de 1630, no cargo de ouvidor geral das partes do Brasil e de auditor da gente-de-guerra do presídio<sup>59</sup>. Congregadas estas três situações, acreditamos que não se tratou apenas de uma singela coincidência em que um mesmo modelo foi dirigido aos territórios ultramarinos, mas de uma medida que tanto se destinou à Metrópole como às províncias fora da Europa, assentando a resposta no dispositivo legal que passamos a indicar.

Sem subalternizar ou preterir as fontes antes descritas, acreditamos que a solução assume contornos irrefutáveis quando analisamos as *Instruções que se devem guardar no exercício do cargo de capitão geral da gente de guerra dos reinos de Portugal*, dadas em Aranjuez a 6 de Novembro de 1616. O referido articulado, que mais tarde seria copiado tanto por Magalhães Sepúlveda<sup>60</sup> como por Joaquim Heliodoro da Cunha Rivara<sup>61</sup>, era dirigido a D. Diego da Silva e Mendonça, Marquês de Alenquer, Duque de Franca-Vila e Conde de Salinas y Ribadeo, membro do Conselho de Estado de Portugal e vedor da Fazenda Real em Portugal, então provido no cargo de capitão geral da gente-de-guerra de Portugal, seus presídios e ilhas<sup>62</sup>. No que à ad-

---

<sup>56</sup> Complementarmente, a Carta Régia de 10 de Janeiro de 1617 tratava de uma situação semelhante que dizia respeito ao envio do flamengo Gaspar Bruxelles ao Auditor da gente-de-guerra. Segundo a letra do referido diploma, era mencionada a forma seguida pelo Auditor na sentença e a necessidade de serem respeitados os privilégios do acusado.

<sup>57</sup> Em complemento, o mencionado dispositivo, esclarecia ainda acerca dos limites jurisdicionais entre a auditoria militar e a almotaçaria; assim como alguns requisitos relativos ao alistamento.

<sup>58</sup> Sobre a competência judiciária dos comandantes das forças navais, vd, entre outros, Rui Landeiro Godinho, *Homens do mar: categorias, funções e formas de organização*, in Francisco Contente Domingues (coord.), *História da Marinha Portuguesa: navios, marinheiros e arte de navegar 1500-1668*, Academia de Marinha, Lisboa, 2012, pp. 234-239.

<sup>59</sup> Neste contexto, invocamos a vulnerabilidade dos territórios ultramarinos, em especial, o Brasil, onde foi necessário instalar forças de defesa. Vd. a este respeito, Joaquim Veríssimo Serrão, *História de Portugal (1580-1640)*, IV vol., 2ª edição reimp., Editorial Verbo, 2000, pp. 206 ss.

<sup>60</sup> Pp. 195-204.

<sup>61</sup> Joaquim Heliodoro da Cunha Rivara, *Catálogo dos manuscritos da Bibliotheca Publica Eborensis*, Imprensa Nacional, Lisboa, 1850-1871, tomo III, p. 230; Manuscrito com a cota actual: BPE-RES cod. CIV/2-6 n.º 65.

<sup>62</sup> Entre 1619 e 1621 assumiria as funções de vice-rei de Portugal, sucedendo-lhe um Conselho de Governadores presidido por Martinho Afonso Mexia, bispo de Coimbra.



ministração da justiça dizia respeito, o autor começava por acautelar a harmonização entre a gente-de-guerra e os nativos daquele reino, especificando que competia ao dito capitão-geral castigar os culpados pela perturbação da paz a que tivessem dado azo, desde que fossem militares; ao passo que os naturais da terra eram julgados pelas instâncias locais (§1)<sup>63</sup>. Na companhia do Marquês de Alenquer, actuava um auditor-geral, sendo, naquele momento, nomeado o licenciado Luís de Vera, que passava a residir em Lisboa. No desempenho das competências que lhe eram conferidas, registava-se a obrigatoriedade de se deslocar, pelo menos duas vezes por ano, à província de Entre Douro e Minho. De modo análogo, o conhecimento das causas e delitos da *gente-da-guerra das galeras* ficava a cargo do capitão geral da Armada (Marquês de Villanueva) e dos respectivos auditores, assumindo o auditor-geral um lugar cimeiro (§ 27).

Outrossim, à pergunta antes formulada se a solução castelhana foi, ou não alargada a Portugal, a resposta só pode ser uma, isto é, da leitura da disposição de 1616 não restam dúvidas que o território português não foi obnubilado; sendo inegável que para as forças militares terrestres e navais que aqui permaneceram foram nomeados diversos auditores gerais, na sua maioria de origem castelhana. Assim, para além de Luís de Vera, nas funções de auditor-geral, identificamos ainda: Fernán Ruiz Lobrego (1593-1596)<sup>64</sup>; Lucas Vázquez de Andrade (1618<sup>65</sup>); D. Francisco Mexia (1635<sup>66</sup>); e Antonio Pereira de Sousa (Maio-Setembro de 1640<sup>67</sup>)<sup>68</sup>. Na qualidade de auditores do terço, encontramos: Gonzalo Méndez del Castillo (1593<sup>69</sup>); Gaspar de León (1616<sup>70</sup>) e Juan Bautista Grafion (1635<sup>71</sup>). Já a segunda pergunta que enunciámos anteriormente, sobre se o legislador português procedeu a um decalque da medida castelhana, responderemos em seguida.

## 5. A resposta do legislador português

Recordando as considerações laudatórias de Gouveia Pinto, a propósito das medidas joaninas tomadas logo após a restauração da independência<sup>72</sup>, é nosso mester enu-

<sup>63</sup> No mesmo sentido, cfr. a Carta Régia de 13 de Dezembro de 1628 em que se renova a proibição aos ministros de guerra castelhanos de se intrometerem, em Portugal, “nas cousas que lhes não tocam, e são do governo ordinario d'elle”. De modo simples, podemos dizer que, as longevas promessas de Filipe II de Espanha pareciam estar a ser respeitadas.

<sup>64</sup> ANTT, Corpo Cronológico, parte I, maço 113, doc. 54 e Parte II, maço 262, doc. 144 e maço 269, doc. 185.

<sup>65</sup> ANTT, Corpo Cronológico, Parte II, maço 335, doc. 248.

<sup>66</sup> ANTT, Corpo Cronológico, Parte II, maço 365, doc. 181.

<sup>67</sup> ANTT, Corpo Cronológico, Parte II, maço 373, docs. 46 e 120

<sup>68</sup> No mesmo período, Francisco Iñiguez de Alcega desempenhou as funções de auditor geral da Armada do Mar Oceano (1595, in ANTT, Corpo Cronológico, parte II, maço 272, doc. 106), tal como Francisco Enriques (1596, idem, Parte II, maço 275, doc. 39), Queipo de Soutomaior (1607, idem, Parte II, maço 312, doc. 21), Diogo Lopes de Aro (1616, idem, Parte II, maço 331, doc. 37), António de Fonseca (1619, idem, Parte II, maço 338, doc. 18), D. Benedito de Tevagri (1629, idem, Parte II, maço 351, docs. 223, 235 e 242) e D. Jeronimo de León (1625-1639) as de auditor particular e geral das Armadas (idem, Parte I, maço 120, doc. 53; Parte II, maço 346, doc. 107 e maço 372, docs. 37, 108 e 121 e Parte III, maço 32, doc. 42). Com igual relevância, devem ser recordados os regimentos dados aos ouvidores dos territórios ultramarinos de que é exemplo o caso de 1630.

<sup>69</sup> ANTT, Corpo Cronológico, Parte II, maço 264, doc. 103.

<sup>70</sup> ANTT, Corpo Cronológico, Parte II, maço 331, doc. 82.

<sup>71</sup> ANTT, Corpo Cronológico, Parte II, maço 365, doc. 181.

<sup>72</sup> Na expressão do citado autor, lembramos que com excepção do Regimento de 1598, do período antecedente *nada havia a apontar* (*Memoria estatistico-historico-militar ...*, cit., p. 20). Igual ilação parece dever extrair-se

merar as medidas efectivadas pelo monarca português, com vista à consagração da magistratura do auditor da gente-de-guerra. Seguindo uma sucessão cronológica, o primeiro passo conduz-nos à criação do Conselho de Guerra (11 de Dezembro de 1640). Como corolário da referida solução, meses depois, o Doutor António Mariz Carneiro, que desempenhava as funções de desembargador do Paço e da Relação do Porto, era nomeado, como *ouvidor das causas dos soldados e da gente paga*<sup>73</sup>, em 23 de Maio<sup>74</sup>, recebendo, conseqüentemente, a competência para julgar e sentenciar todas as causas de justiça dos soldados e gente paga de cujas decisões devia ser dada apelação e agravo para o Conselho de Guerra.

Decorrido cerca de um ano, em 14 de Junho de 1642, era expedido um alvará em que se organizava a administração da justiça militar de primeira instância. Segundo o autor deste diploma, ao serem notórios os inconvenientes gerados pela amplitude dos privilégios de foro passados a soldados e à jurisdição do Ouvidor Geral da gente-de-guerra que conhecia de todas as causas crimes e civis, era imperioso que se desse uma resposta. Por esta razão, de modo “a evitar a multiplicação e competência dos ministros, com tanto prejuízo da justiça, e a criação de novos officiaes e formar novo juízo”, os juizes de fora e os corregedores na cabeça de comarca, onde não houvesse juiz de fora, passavam a desempenhar as funções de ouvidores da gente-de-guerra.

Diante do exposto, são várias as perguntas que podem ser equacionadas. Ou seja, podemos considerar estar diante de uma medida inovadora, ou antes de uma solução que reflectia uma influência adveniente de outro ordenamento jurídico, fosse ela a de 1587 ou a de 1616? Não sendo este o caso, pode admitir-se que era retomada a *ratio* do diploma decretado por S. Sebastião em 1570? Adiante veremos. Por ora, tendo em atenção a letra do diploma de 1642, verificamos que os alvarás antes dirigidos ao ouvidor geral (na pessoa do Doutor António de Mariz Carneiro<sup>75</sup>) e aos demais ouvidores deveriam ser recolhidos, sendo revogadas as medidas implementadas no ano anterior. Mais se acrescentava que os soldados só podiam beneficiar do privilégio de foro depois de alistados e de terem assentado praça, caso estivesse subjacente o julgamento de alguma causa crime, dado que para as causas civis, o conhecimento era vedado aos juizes militares. Por fim, determinava-se que para os lugares de ouvidor da gente-de-guerra, eram designados os corregedores na cabeça de comarca onde não houvesse juiz de fora, cada um em seu distrito e, na ausência daqueles, quem

---

da letra da consulta lavrada pelo Conselho de Guerra, em 7 de Janeiro de 1644, quando os seus membros alertam D. João IV para o facto de que sem “ordenanças militares nenhum exército pode ser bem governado nem disciplinado, e de as não haver neste reino resulta[va]m muitas desordens e abusos em grande prejuízo e dano do serviço de Vossa Majestade” (ANTT, Conselho de Guerra, Consultas, 1644, maço 4, n.º 4). E concluíam que “com esta consideração parec[ia] ao Conselho obrigação sua lembrar a Vossa Majestade como o faz[ia] que dev[ia] ser servido mandar que se acab[ass]em de ajustar as que est[avam] feitas, e que se imprim[issem] com a brevidade que conv[inha] a seu real serviço”. Se, por um lado, os autores desta exposição pareciam olvidar o articulado sebástico, por outro, tentavam apressar a efectivação do texto de 1643 que não chegou a entrar em vigor.

<sup>73</sup> ANTT, Chancelaria de D. João IV, livro 10, fl. 132v-133. Ainda em torno de Mariz Carneiro, acreditamos que no momento em que Raimundo José da Cunha Mattos alude à criação de um magistrado com a designação de auditor, que tinha resultado da Resolução de 16 de Maio de 1641, ainda que não o identifique, é aquele o letrado em causa. Cfr. ainda ANTT, Conselho de Guerra, Decretos, 1641, maço 1, n.º 250.

<sup>74</sup> A 4 de Junho do mesmo ano era nomeado António de Almeida Toscano na qualidade de auditor geral da gente-de-guerra da província da Beira. Vd. Apêndice, quadro 3.

<sup>75</sup> Recordamos que o desembargador do paço e da Relação do Porto, Doutor António Mariz Carneiro fora nomeado em 23 de Maio de 1641 como *ouvidor das causas dos soldados e da gente paga* (ANTT, Chancelaria de D. João IV, livro 10, fl. 132v-133). Vd. nota 74.

por eles servisse. Entretanto para o lugar de ouvidor-geral da *mesma gente*, era nomeado o corregedor do crime da corte, Doutor Estevão Leitão de Meirelles, ao qual cabia conhecer dos casos crimes em primeira instância, assim como dos presídios dos castelos do dito termo, Cascais e Setúbal, de cujas decisões se apelava para o Conselho da Guerra, como constava no texto de 23 de Maio de 1641<sup>76</sup>. O mesmo magistrado decidia em grau de recurso das sentenças-crimes lavradas pelos ouvidores, designadamente das Fronteiras<sup>77</sup>, excepto quando se tratasse de fidalgos e capitães, em que era dado conhecimento ao monarca. Desta jurisdição estavam excluídos os soldados das companhias de ordenança e seus oficiais em que era aplicado o disposto no respectivo Regimento. Por fim, dispunha-se ainda que os corregedores da cidade assistiriam com os ouvidores dos terços das companhias da Ordenança de Lisboa no conhecimento dos casos, penas e agravos que pelos capítulos XXIV-XXV e XLV do mesmo Regimento pertencessem às justiças ordinárias. Apesar do tratamento dado à matéria em apreço, a sua efectividade foi efémera, ao ter sido extinta, em 16 de Julho também de 1642, a ouvidoria particular da gente-de-guerra<sup>78</sup>.

Caberia ao ano subsequente carrear um desenvolvimento da figura do auditor e com este ser contemplado o universo da jurisdição recebida. O diploma responsável pela dita medida foi o Alvará de 22 de Dezembro de 1643<sup>79</sup> em que foi consagrado o Regimento do Conselho de Guerra, sobressaindo, para a análise em curso, o disposto

<sup>76</sup> No final do dito ano, o Decreto do Conselho de Guerra de 5 de Dezembro, mandava que o corregedor do crime da corte, Estevão Leitão de Meirelles, servisse, em Lisboa, de ouvidor-geral da gente-de-guerra paga, enquanto os quatro corregedores do crime dos bairros da mesma cidade serviriam como ouvidores dos terços dos respectivos distritos; devendo ser recolhida a provisão com que servia de auditor o referido Doutor António de Mariz Carneiro. Idêntica medida seria tomada, em 11 de Fevereiro de 1642, altura em que o referido Conselho nomeia o corregedor da cidade do Porto como auditor da gente-de-guerra paga daquela localidade (ANTT, Decretos do Conselho de Guerra, 1642, maço 2, n.º 22). Mais tarde, o assento de 29 de Janeiro de 1660, tomando em atenção a dúvida suscitada entre o disposto nas Ordenações, livro V, tit. 80, §14 e a Lei de 4 de Outubro de 1649, sobre se pertencia ao corregedor do crime da corte o conhecimento das culpas e livramento de um soldado de infantaria, achado nela com uma pistola, ou se o dito corregedor o deveria remeter preso aos seus superiores, entendeu que a competência cabia ao corregedor do crime da corte.

<sup>77</sup> *Repertorio da Legislação Militar actualmente em vigor no Exército e Armada do Império do Brazil*, tomo I, Rio de Janeiro, Typ. Imp. e Const. de seignot-Plancher e Comp., 1834, pp. 38 e ss.

<sup>78</sup> Também do mesmo ano, recordamos que *ex vi* do Decreto de 5 de Julho, era instituído o tenente-general de artilharia como juiz privativo dos artilheiros. Em seguida, *ex vi* do disposto no Decreto de 23 de Fevereiro de 1643, foi dada ao tenente-general de artilharia a mesma jurisdição sobre os bombardeiros nas culpas que cometessem em seus ofícios, que tinha o provedor dos armazéns e armadas, sendo que os bombardeiros tinham por juízes os auditores de guerra. O alvará de 26 de Agosto do mesmo ano (1643) conferiria jurisdição ao vedor-geral do exército para poder proceder contra todas as pessoas, ainda que fossem ministros, oficiais de justiça, procuradores e juízes, condenando-os em penas pecuniárias, suspensão e degredo, dando primeiro conta das sentenças de condenação ao monarca para que este as provasse, diminuísse ou acrescentasse.

Ainda do período compreendido entre 1 de Dezembro de 1640 e 1642, há que citar o testemunho deixado por Luís Marinho d'Azevedo, ao dar à estampa, em 9 de Março de 1641, em Lisboa, a Recompilação das Ordenanças Militares em que, dada a *grande falta que hav[ia] neste Reino de ordenanças militares para bom governo dos exércitos*, tinha sido obrigado a recompilar as que tinham sido dadas, na Flandres, pelo Príncipe de Parma, seguidas das que lhe tinha sido dado a observar na qualidade de comissário de infantaria e cavalaria no exército de Espanha. Para cada terço, ali se registava a jurisdição civil e criminal do mestre de campo de cujas decisões se apelava para o capitão-general. Estabelecido o cotejo sobretudo entre o texto de Marinho d'Azevedo e os diplomas de 1587, verificamos que, relativamente à auditoria da gente-de-guerra a exposição foi sintetizada por aquele autor, sendo quase inexistentes as menções aos auditores particulares, o mesmo se diga no que respeita ao direito aplicável e ao modo de executar as sentenças

<sup>79</sup> Cunha Mattos, *Repertorio...*, cit., tomo I, p. 32 e, na esteira deste último, Antonio Lopes da Costa ALMEIDA (in *Repertorio remissivo...*, cit., p. 96), mencionam um Regulamento datado de 2 de Dezembro de 1640 que teria sido conferido aos auditores. Todavia, da pesquisa efectuada, não nos foi possível encontrar o referido documento que tampouco é transcrito pelos citados autores que referenciam ainda uma Resolução do Conselho

nos parágrafos 23 a 27. Com as citadas disposições, reconhecia-se, num primeiro momento, o privilégio de foro pessoal (com exclusão dos soldados pagos, salvo se viessem a alistar-se e a assentar praça) para, em seguida, ser contemplado o privilégio de foro material. O mesmo articulado previa a presença de um ministro letrado no Conselho de Guerra que tinha o estatuto e designação de *juiz assessor, com a satisfação em letras e procedimentos*, devendo sempre que possível ser um desembargador do paço<sup>80</sup>; o qual deveria assistir ao despacho dos crimes leves, ou seja, daqueles que tinham prevista uma moldura penal até cinco anos de degredo em que assistiam os dois conselheiros mais antigos; e ainda ao despacho das culpas graves em que participavam os mesmos conselheiros e mais dois letrados<sup>81</sup>.

Contrariamente aos diplomas anteriores a que já fizemos referência, a letra do diploma de Dezembro de 1643 apenas fazia uso do termo “auditor” no §23º ao referir-se aos magistrados com competência para conhecer, em primeira instância das causas civis (com exclusão das questões de direito sucessório) e dos crimes desde que, neste último caso, não houvesse escândalo público ou estivessem em causa delitos praticados pelos soldados pagos e alistados que serviam nas fronteiras, na armada e presídios do reino<sup>82</sup>. A mencionada jurisdição era exercida em articulação com os capitães-mores e os governadores das armas, dependendo do tipo de delito praticado. Das sentenças lavradas podia recorrer-se para os auditores gerais e, finalmente, para o Conselho de Guerra. Em síntese, nos lugares onde estivessem aquartelados ou sitiados soldados pagos, para as funções de auditores, serviam os juizes de fora e, na ausência destes, os corregedores ou quem servisse estes cargos<sup>83</sup>. Para a corte e seu termo, nomeava-se um auditor geral *da gente-da-guerra alistada e paga*, sendo identificado o Doutor António de Beja<sup>84</sup>. Por sua vez, os corregedores da cidade de Lisboa serviam de auditores dos terços das companhias da ordenança, um por cada terço, conforme os bairros da sua repartição<sup>85</sup>.

Ainda que não assistamos a uma transposição integral dos preceitos definidos nos diplomas castelhanos de 1587, nem tal era expectável ou sequer pretendido, notamos as semelhanças entre a *ratio* dos referidos textos e a solução dada pelo legislador português, designadamente no que respeita à génese da magistratura ali estabelecida

---

de Guerra com data de 16 de Março de 1641 em que este órgão terá declarado que o auditor podia ser um magistrado, sendo a primeira vez que tal designação era adoptada (*idem, ibidem*).

<sup>80</sup> Cfr. §22.

<sup>81</sup> *Idem*.

<sup>82</sup> Das sentenças dadas pelos auditores cabia recurso de apelação para o auditor geral e para o Conselho de Guerra. Igual entendimento era aplicado aos casos cíveis que resultassem de contractos celebrados depois de estarem alistados, desde que não se tratasse de acções cíveis de partilha, heranças e outras semelhantes, dado que estes tramitavam junto dos juizes de fora. Para evitar a multiplicação e competência de ministros, nos lugares onde estivessem soldados pagos, a auditoria era desempenhada pelos juizes de fora, em detrimento dos corregedores ou quem estes cargos servissem (§24 do mesmo Regimento). A distinção entre auditor geral e particular está presente também no texto de 1587 (§§ 11-12), assim como os auditores dos presídios (§14).

<sup>83</sup> §24.

<sup>84</sup> A este magistrado cabia conhecer dos feitos em primeira instância assim como dos presídios dos castelos do termo e Cascais e Setúbal, de cujas decisões era dada apelação e agravo para o Conselho de Guerra. Cfr. Decretos do Conselho de Guerra, de 6 e 28 de Janeiro de 1644 (ANTT, Conselho de Guerra, Decretos, 1644, maço 4, n.ºs 1 e 14) e de 21 de Abril também do mesmo ano (ANTT, Conselho de Guerra, Decretos, 1644, maço 4, n.º 43).

<sup>85</sup> Cfr. §26, *in fine*. Para os Terços da província da Beira, Entre Douro e Minho e Alentejo, eram nomeadas pessoas de letras que serviriam como auditores para conhecerem, sentenciarem e julgarem as causas dos soldados, encomendando-se ao Desembargo do Paço que propusesse os nomes para desempenharem estas funções, conforme o disposto no Decreto de 12 de Outubro de 1643. Vd. ainda Alvará de 23 de Novembro de 1646.

e às competências delineadas. Ambos os magistrados, tal como o legislador os contemplava, traduziam o lugar destinado à moderna magistratura militar em que um letrado era chamado a exercer as funções de assessor e/ou juiz relator como garante da aplicação do direito régio e responsável pelo controlo de um possível cometimento de arbitrariedades, circunstância tão comum, não apenas de Seiscentos, mas dos períodos, quer antecedentes quer posteriores, como o legislador sempre fez questão de frisar nos respectivos preâmbulos.

#### a. O parecer de Joane Mendes de Vasconcellos<sup>86</sup>

Pela mesma altura, era consultado Joane ou João Mendes de Vasconcelos, a quem se deve um conjunto de reflexões apresentadas sob a forma de um parecer dado a um articulado que, caso tivesse sido aprovado teria constituído o primeiro diploma concedido por um monarca português ao auditor da gente-de-guerra<sup>87</sup>. Em virtude das razões ali expendidas, antes de procedermos à apreciação do Regimento de 1 de Julho de 1678, considerado por alguns autores como o primeiro diploma que tratou verdadeiramente do auditor da gente-de-guerra, é imperioso que dediquemos algumas linhas ao parecer de Mendes de Vasconcellos<sup>88</sup>.

Sendo chamado pronunciar-se sobre as Ordenanças Militares que, em 1643<sup>89</sup>, se pretendiam implementar no Reino, o referido Mestre de Campo-General, ainda que começasse por referir que a publicação deveria ser guardada “para tempo mais acomodado”, e acrescentasse que deveriam ser ouvidas outras pessoas dotadas de *prática, experiência e juízo*, ao ser tomado pela lealdade e obediência devidas à Coroa, sentia a obrigação de oferecer e apontar *todas as cousas que lhe tinham parecido se devessem mudar, deixar ou compor*, como veio a fazer por meio de escrito datado de 15 de Dezembro do referido ano<sup>90</sup>.

Sem esquecer a necessidade de o referido texto primar pela utilização de uma linguagem clara, objectiva, onde a cada função o destinatário da medida compreendia na íntegra o seu conteúdo, o comentador destrinçava os preceitos que deveriam constar de instruções e aqueles que teriam de integrar regimentos por oposição aos que compunham as ordenanças<sup>91</sup>. A análise é cuidada e apesar da completude que dedica a alguns temas, nem todas as disposições merecem a feitura do respectivo comentário ou de uma redacção de uma proposta de regulação, como ocorreria no caso dos ouvidores gerais. A respeito destes últimos, determinava que deveriam conhecer das apelações civis e criminais deveriam, pelo menos, ter desempenhado as funções

<sup>86</sup> Joane Mendes de Vasconcellos é filho de Luís Mendes de Vasconcellos, capitão-mor das naus da Índia e autor da obra “Arte Militar” (Alenquer, Oficina de Vicente Alvarez, 1612). O seu apurado conhecimento das matérias militares remontava a uma passagem pelos campos da Flandres e um conhecimento detalhado do estado dos exércitos espanhóis a que se somavam as funções de Mestre de campo general (1643), mais tarde, complementadas com o exercício de general em chefe do exército de Trás-os-Montes e do Alentejo (1657).

<sup>87</sup> Paschoal José de Mello Freire, *Instituições de Direito Civil*, Livro I, título XI-Do direito militar, §XIII.

<sup>88</sup> Do fundo da Biblioteca do Exército faz parte um manuscrito intitulado *Ordenanças militares discutidas entre os sres. Joane Mendes de Vasconcellos e Mathias de Albuquerque* e com a cota 2850-9-4, disponível ainda virtualmente, sendo possível também encontrar uma transcrição do referido texto no trabalho de Magalhães Sepúlveda, *História orgânica e política...*, cit., pp. 49-152.

<sup>89</sup> Não podemos deixar de salientar a proximidade existente entre a letra do texto traduzido por Luís Marinho de Azevedo, em 1641, e aquele que vem a ser redigido e apresentado, dois anos depois a Mendes de Vasconcellos.

<sup>90</sup> Como o próprio indica, o pedido de parecer havia sido encaminhado pelo secretário Pedro Vieira da Silva, em Junho do referido ano.

<sup>91</sup> Resposta ao próémio.

de corregedor<sup>92</sup>, preceito em que reconhecemos uma reminiscência do antigo direito português que permitia que os ouvidores seguissem o estatuto dos corregedores.

Tal como havia sido consagrado nos diplomas castelhanos, a propósito dos auditores gerais, os ouvidores gerais referenciados no parecer de Mendes de Vasconcellos deveriam informar-se *ex officio* dos malefícios verificados nos exércitos e proceder contra os culpados, bem como conhecer privativamente *de todas as causas crimes e cíveis de todos os postos superiores da guerra desde sargento-mor para cima nas causas em que forem réus*<sup>93</sup>. Aos ditos magistrados, cumpria ainda passar cartas aos juízes dos órfãos de modo a assegurar que os soldados que se encontrassem no estado de orfandade pudessem obter as quantias mínimas para fazer face às respectivas necessidades. Por fim, previa-se que também executassem os testamentos e conhecessem com os mestres de campo gerais das prezas que tivessem sido feitas, como disposto no título 33°. Em sede de resposta, Mendes de Vasconcellos referia que quase tudo o que ali se consagrava a respeito dos ouvidores gerais pertencia ao regimento desta magistratura e acrescentava que não se devia limitar a jurisdição dos mestres de campo general dos exércitos às causas crimes, até porque os ouvidores gerais eram “meros aççesores dos mestres de campo gerais, que lhe considerão por haver cresido tanto a malissia das gentes, que parecendo necessario ser Letrado o Ouvidor Geral para se lerem as sentenças, por mais justificadas, procedendosse segundo os estyllos da justiça politica, o que se não usava nos exércitos, aonde os Mestres de campo Gerais sohiam sentenciar todos os cazos verbalm.<sup>16</sup> com á mesma celeridade e presteza, que pedem todas as couzas da guerra; e asy no tempo presente devem pello menos os Ouvidores Gerais dar parte dos processos e sentenças cíveis aos Mestres de Campo Gerais” (idem). A solução passava por reconhecer um conjunto de competências que eram entregues aos ouvidores, magistratura que é indicada, tal como o tinham feito os antigos textos portugueses; enquanto o modelo castelhano mencionava o auditor. Afora esta distinção, corroborava-se a *ratio* do modelo castelhano, que também fora a portuguesa em que se instituíu um magistrado letrado na qualidade de assessor do dignitário militar.

Seguiam-se outras considerações em que se previa a criação dos ouvidores particulares da cavalaria, artilharia e terços da infantaria, consagrando-se que deveriam ser eleitos dentre os detentores de qualidade e letras, competindo-lhes, uma vez nomeados, conhecer de todas as causas cíveis e crimes que despachavam com os respectivos gerais e nos terços com os mestres de campo. Quanto ao demais, designadamente, o recurso de apelação e agravo que viesse a ser interposto das decisões destes magistrados era encaminhado para os ouvidores gerais<sup>94</sup>.

Fazemos notar que o articulado é assaz longo e detalhado, ali sendo consignadas regras específicas a respeito da decretação das penas de prisão e de morte, a qual estava vedada, quer aos ouvidores quer aos ouvidores-gerais, assim como da conces-

<sup>92</sup> Nos casos cíveis, os ouvidores tinham alçada até oitenta mil réis nos bens de raiz e cem mil réis nos móveis. Nas causas que excedessem estes valores, cabia apelação e agravo para o dito Conselho.

<sup>93</sup> Nas causas cíveis e crimes, quando as partes tivessem uma patente igual ou superior a sargento-mor, apenas eram competentes os auditores-gerais e com especial ordem dos gerais nas causas crimes. Os ouvidores gerais e os ouvidores mantinham uma estreita e contínua correspondência a qual, quando pertinente, participavam aos gerais. Os ouvidores tinham jurisdição cível e crime sobre os sargentos-mores, capitães de cavalaria, infantaria e artilharia, ajudantes, alferes e outros oficiais assim como soldados dos terços.

<sup>94</sup> Título 34°.



são de perdão. Em sede do direito adjectivo, definia-se o foro competente em matéria criminal e as excepções à decretação do privilégio de foro pessoal.

Em jeito de apreciação global, ao cotejar as ordenanças portuguesas de 1643 e as castelhanas de 1611 e 1632, Mendes de Vasconcellos, que conhecia bem a orgânica militar castelhana e a respectiva legislação, declarava de modo peremptório que eram distintas<sup>95</sup>.

Pese embora o exaustivo trabalho efectuado, a proposta apresentada em 1643 não chegou a receber a chancela régia, mantendo-se, por conseguinte, a situação anterior inalterada. Em termos da apreciação e consagração de um órgão judicial para as causas da gente-de-guerra, continuava em vigor os preceitos constantes do Alvará de 14 de Junho de 1642 cuja análise já foi efectuada; a que se somavam as disposições do Decreto de 12 de Outubro do mesmo ano, que instituiu os auditores para os corpos ou terços<sup>96</sup> e do Regimento de 22 de Dezembro de 1643.

Na legislação subsequente, assim como nas cartas de mercê destinadas aos auditores da gente-de-guerra, foi mantida esta designação assim como o respectivo cargo judicial<sup>97</sup>. Destarte, o Regimento das Fronteiras (de 29 de Agosto de 1645) determinava que sendo feita injúria aos comissários de mostras e mais oficiais, cabia ao auditor da gente-de-guerra, onde o caso sucedesse, constituir os autos e remetê-los ao governador das armas, devendo este mandar proceder contra o culpado (§56). Verificando-se a prática do crime de furto e juramento falso, o auditor geral formava os autos e assegurava-se de que os culpados eram devidamente punidos.

Na esteira do disposto no Regimento do Conselho de Guerra, o Alvará de 23 de Novembro de 1646 consignava a existência de duas instâncias nas causas dos soldados pagos, sendo provido no cargo de auditor geral da gente-de-guerra da cidade de Lisboa, Presídios das Torres e Castelos da Barra dela e seu termo, o licenciado Luís Fernandes Teixeira que sucedia ao Doutor António de Beja<sup>98</sup>. Conforme ao que se declarava no capítulo XXIV do dito Regimento, este magistrado tinha jurisdição para conhecer em primeira instância dos casos dos soldados pagos, de cujas decisões podia recorrer-se para o mesmo Conselho.

Neste íterim, perfilaram-se os diplomas de 20 de Janeiro e 16 de Julho, ambos de 1649, que tratavam de aspectos muito concretos do exercício desta magistratura. Em causa estavam, respectivamente, as falhas na punição de todos os crimes praticados

<sup>95</sup> Vd. nota 86.

<sup>96</sup> Note-se que, a partir de 1644 até 1657-1658, foi *tempo de reorganização entre os Portugueses*, como referem António Camões Gouveia e Nuno G. Monteiro (A Milícia, in *História de Portugal, O Antigo Regime*, (coord. António Manuel Hespanha), IV vol., Editorial Estampa, s.l., 1998, p. 176), circunstância que justifica a intensificação das medidas militares colocadas em curso. Sobre as diversas peijas que caracterizaram a guerra da Restauração, vd. designadamente, Joaquim Veríssimo Serrão, *História de Portugal (1640-1750)*, Editorial Verbo, V vol., Póvoa de Varzim, 2006, pp. 29-34, 43-46 e 53-58.

<sup>97</sup> Pese embora a previsão dos auditores gerais no Regimento de 1643, verifica-se que a sua aceitação e/ou viabilidade em todas as províncias não era unânime, ou pelo menos sentida como necessária, como decorre da consulta do próprio Conselho da Guerra, subscrita por Francisco Barreto e Pedro Jacques de Magalhães, datado de 3 de Março de 1668. Assim, para o território do Alentejo afirmava-se que “o Administrador geral também não he necessario (...) nem Auditor geral, porque bastara que os Juizes de fora sirvão de Auditores, declarandosse-lhes que hão de dar apelação, e agravo para este Conselho conforme o regimento”. E continuava: “E para tudo se executar com a brevidade, e cuidado que convem, e se ivitarem os grandes inconvenientes que de qualquer dilação podem resultar, pressupõem o conselho he necessario que V.<sup>a</sup> Mag.<sup>de</sup> mande logo duas pessoas de grande autoridade (quaes V.<sup>a</sup> Mag.<sup>de</sup> for servido escolher) a cada Provincia”, in Christovam Ayres de Magalhães Sepúlveda, *Historia orgânica e política do Exército Portuguez*, vol.I, Lisboa, Imprensa Nacional, 1902, p. 190.

<sup>98</sup> Vd. nota 84.

pela gente-de-guerra que estava alistada nas fronteiras das províncias e o modo como eram tiradas as residências dos auditores<sup>99</sup>.

## b. O Regimento de 1 de Julho de 1678

Dispersa por diversos diplomas, a regulação do estatuto dos auditores veio a ser consagrada no Regimento de 1 de Julho de 1678. Na opinião do processualista oitocentista, Joaquim José Caetano Pereira e Sousa, este foi o primeiro momento em que se designou um auditor geral de gente-de-guerra para cada província do reino de Portugal. Apesar de a medida resultar claramente da letra da lei, sabemos que nos anos que a antecederam, foram lavradas várias cartas de mercê que proveram os magistrados para as diferentes províncias, a saber Entre Douro e Minho, Beira, Trás-os-Montes, Alentejo, Estremadura e Algarve<sup>100</sup>, como decorre da Lição de Mello Freire, que sem retirar a importância ao referido Regimento, não deixa de explicar que “há muito tinham sido constituídos em cada província certos magistrados militares para conhecerem das causas-crimes dos soldados”<sup>101</sup>. Com esta afirmação cremos que podem estar subjacentes não só as primeiras medidas decretadas em Quatrocentos, mas, sobretudo, as recentes nomeações ocorridas nos reinados de D. João IV e de D. Afonso VI, adiante indicadas nos quadros 1 a 7 do Apêndice ao presente trabalho.

Ao apresentar o diploma, o legislador de 1 de Julho de 1678 começa por fazer saber que a sua aplicação deveria ser tida como fonte subsidiária do Regimento do Conselho de Guerra, texto que apenas tinha tratado sumariamente a matéria atinente à auditoria. Replicando uma causa recorrente, a necessidade do presente articulado prendia-se, uma vez mais, com os graves e acentuados abusos que a guerra tinha provocado no âmbito da disciplina militar, especificando-se que não havia, até então, lei ou regimento no reino que tratasse com clareza e distinção da jurisdição que lhe pertencia no que se referia às contendas entre os cabos da milícia, seus auditores e os ministros da jurisdição ordinária. Neste contexto, visto que frequentemente se dilatava a competência dos tribunais superiores de uma e outra jurisdição, *em prejuízo da boa administração da justiça, do bem público e seu sossego*, o autor do referido articulado entendeu dever traçar um conjunto de regras precisas destinadas aos governadores de armas de todas as províncias, seus auditores e assessores. Se aos primeiros, ao tomarem posse dos lugares, era imposto que se informassem dos

<sup>99</sup> Complementarmente, vd. ainda o Alvará de 15 de Junho de 1642, a Carta Régia de 21 de Agosto de 1643, o Decreto de 16 de Julho de 1649 e a carta régia de 12 de Outubro de 1655, que proibia o auditor geral da Beira de levar ao Conselho de Guerra culpas, a cujo respeito houvesse procedido, por querela, o corregedor do crime da corte e delas tivesse lavrado carta de seguro. Sobre o modo de tirar residências e a importância das cartas de seguro, vd. os nossos trabalhos: *Das residências e outros actos de correição nas Ordenações Manuelinas* (in e-SLegal History Review, n.º 22– Janeiro de 2016; *Em torno de uma sindicância judicial extraordinária: o processo do juiz de Direito de Meda*, in Cuadernos de Historia del Derecho – Universidad Complutense de Madrid, vol. 21, Madrid, 2015, pp. 113-165 e *As cartas de seguro na História do Direito Português: um instrumento de protecção do réu*, in Estudos em homenagem ao Professor Doutor José de Oliveira Ascensão, Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisbon Law Review, ano LXIV, Lisboa, 2023, tomo II, pp. 987-1027.

<sup>100</sup> Vd. Apêndice, tabelas 1-7.

<sup>101</sup> *Instituições de Direito Civil*, Livro I, título XI-Do direito militar, §XIII. No parágrafo anterior da mesma obra são apresentadas as diferenças existentes entre o preceituado no Direito Romano justinianeu (lei 6 do tit. De iurisdictione omnium iudicium, do Codex e a lei 2 do tit. De re militari, do Digesto) e a legislação pátria, designadamente os Alvarás de 21 de Outubro de 1763, 24 de Outubro de 1764, a respeito do foro militar. Vd. nota 87.

delitos que pudessem ter ocorrido nas ditas províncias e do modo como haviam sido aplicadas as penas, aos segundos exigia-se que procedessem contra os culpados. Havendo lugar à inércia por parte dos auditores, nomeadamente quando desempenhassem funções nas zonas fronteiriças, desencadeava-se o processo de devassa e, conforme os casos, de residência<sup>102</sup>.

Como o Regimento de 1643 deixara subjacente, vemos que o diploma *sub judice* apresenta não só uma distinção e hierarquização dos diferentes tipos de auditores, como detalha e reparte a competência entre as diferentes categorias de magistrados. Assim, relativamente à tipificação, distinguia-se entre o auditor particular, função que era desempenhada, na maioria dos casos, pelos juizes de fora das praças onde havia gente paga; e o auditor geral<sup>103</sup>. A estes, acrescia a figura do auditor geral da Corte, Fortalezas da Barra e Estremadura a quem o Regimento de 1678 também se aplicava e que tinha sido criado pela Carta Régia de 18 de Junho de 1663, mais se especificando, agora, que para as ditas funções deveria ser nomeado o mais antigo corregedor do crime da capital<sup>104</sup>.

Em termos de competência, e sem esquecer a linha que caracterizara a ouvidoria, vemos que por auditor era entendido um tipo de magistrado privativo que conhecia de todos os crimes que tivessem sido cometidos pelos cabos e soldados pagos<sup>105</sup>. Destas decisões, que deveriam ser lavradas também pelo governador das armas ou quem servisse este cargo, cabia recurso para o Conselho de Guerra, tal como anteriormente, excepto quando excepcionado na legislação vigente<sup>106</sup>. De igual forma, era mantida a regra do privilégio de foro pessoal, sempre que estivessem envolvidas pessoas de qualidade, entenda-se, fidalgos ou cabos maiores com patente até capitão de infantaria, cujas penas só seriam publicadas e executadas depois de ser participada a decisão ao monarca, por meio do Conselho de Guerra. Por sua vez, o conhecimento das causas cíveis estava restringido, de que são exemplo as acções que tratassem do vencimento do soldo, *alugueis de casas, alojamentos e outras cousas semelhan-*

---

<sup>102</sup> Seguindo uma regra comum aos demais detentores de cargos régios, era tirada residência, no final de cada três anos, aos auditores das províncias. A metodologia seguida até então era mantida, com excepção do rol de perguntas que deixava de atender às matérias e a sequência constante do Regimento dos corregedores das comarcas para se adequar à *obrigação e officio dos auditores* (§XLII). Cfr. Decretos do Conselho de Guerra de 16 de Junho de 1649, 6 de Junho de 1657, 21 de Fevereiro de 1665, 26 de Novembro de 1665, 2 de Novembro de 1666 e o Alvará de 21 de Outubro de 1763. Sobre o modo de tirar residência vd. Isabel GRAES, *As residências judiciais em Portugal no século XIX: controlo ou mito?*, in *Control y responsabilidad de los jueces* (siglos XVI y XX), Editorial Dykinson, Madrid, 2017, pp. 321-346.

<sup>103</sup> Acerca da nomeação do auditor para os Terços, importa recordar que o Decreto de 23 de Julho de 1654 declarou de modo claro a total incompetência do Conselho de Guerra para esta matéria. Observado o *curso honorum* dos juizes da dita magistratura antiga, isto é, dos magistrados régios do absolutismo, verificamos que o exercício de funções enquanto auditor marcava, tendencialmente, os primeiros anos da judicatura. A hierarquia estabelecida entre os auditores das praças e os auditores gerais é explicada no âmbito da carta régia de 21 de Agosto de 1683 remetida ao corregedor da cidade de Lagos, António Leitão Rombo, que desempenhava as funções de auditor geral. Ali se indicava que os juizes de fora actuavam como auditores das praças, de cujas sentenças apelava-se para os governadores das armas das províncias. Assim, nas praças onde não houvesse governador, sentenciavam apenas os juizes de fora, apelando-se, em seguida, para o governo da província e auditor geral.

<sup>104</sup> Ou seja, nota-se a manutenção da solução ditada em 1643.

<sup>105</sup> Se os infractores fossem comendadores ou cavaleiros das ordens militares com tença, as causas deveriam ser decididas apenas pelo juiz dos cavaleiros (§34). Vd. Decreto do Conselho de Guerra de 2 de Maio de 1647.

<sup>106</sup> Sempre que o auditor-geral votava nos feitos-crimes com o governador das armas ou quem fizesse as suas vezes, assumia também as funções de juiz relator, declarando o seu voto em primeiro lugar e, só no final, o governador das armas (§§24-25). Previa-se ainda o recurso *ex officio*, como forma de evitar qualquer tipo de abusos.

tes<sup>107</sup>. Fora do exercício judicante, aos auditores cumpria ainda actuar quando vagas-se algum ofício de justiça, esperando-se que proovessem a dita serventia, tal como era efectuado pelos corregedores das comarcas nas respectivas jurisdições (§51).

Tendo em atenção os possíveis conflitos de jurisdição ou algum tipo de imiscuição efectuada dos governadores das armas na actuação dos juizes letrados de cada uma das províncias, impedia-se que os primeiros pudessem proceder contra os segundos, entenda-se que pudessem aplicar-lhes qualquer tipo de pena, desde a suspensão ou prisão, havendo que informar previamente o monarca por meio da secretaria do expediente ou do Conselho de Guerra.

## 6. A extinção decretada em 1763

Definida a estrutura e competência da magistratura da auditoria, a mesma foi mantida até 1763. Neste ínterim, começamos por assistir a uma acentuada regulação da matéria orgânica, disciplinar e processual penal dos oficiais e soldados que delinquissem, tanto em campanha, como nas praças e quartéis. Referimo-nos ao Regimento para o Exército quando estivesse em campanha ou se encontrasse aquartelado, atribuído por D. João V em 20 de Fevereiro de 1708<sup>108</sup>. Nos termos deste diploma, o órgão decisor conservava uma natureza colectiva da qual faziam parte, pelo lado militar, o comandante da praça ou quartel, os coronéis de infantaria assim como de cavalaria e Dragões. Não havia alterações no que respeitava ao respeito pelo privilégio de foro pessoal. Contudo, em 20 de Outubro de 1763, estando em curso um conjunto de medidas reformistas, tem lugar a extinção dos auditores particulares e gerais das províncias (cap. 25)<sup>109</sup>. Em sua substituição, são criados os auditores particulares dos Regimentos com graduação de juiz de fora de primeira entrância<sup>110</sup>, disposição que viria a ser revogada pelo Decreto de 26 de Fevereiro de 1789 que devolveu a jurisdição aos juizes de fora. Em tom justificativo da medida implementada em 1763, o monarca declarava a integral concordância com a vetusta decisão de política legislativa decretada por D. João IV. Por esta razão, recordava que ali tinha sido ordenado que em cada regimento houvesse um auditor letrado que exercitaria de modo privativo e exclusivo “como juiz relator nos conselhos que se fizessem para serem sentenciados os criminosos dos seus respectivos regimentos, tendo a graduação e ordenado de juiz de fora de segunda instância”. Como corolário da referida medida, mandava que os bacharéis que fossem promovidos nas ditas auditorias preferissem aos que tivessem servido outros lugares de igual graduação. Um dia depois (21 de Outubro) é expedido um alvará com força de lei em que se participa que tendo sido abolida a jurisdição dos auditores gerais da gente-de-guerra das províncias e os auditores particulares

<sup>107</sup> Dentre os diversos instrumentos processuais, alguns estavam vedados ao auditor, como é o caso das cartas de seguro confessativas com defesa ou negativas coarctadas que eram da competência exclusiva do assessor do Conselho de Guerra (§§ IX-X). Vd. exemplificativamente os decretos do Conselho de Guerra de 3 de Julho de 1645, 2 de Maio de 1647, 13 de Fevereiro de 1648 e 20 de Abril de 1649.

<sup>108</sup> Cfr. *Systema ou Collecção dos Regimentos Reaes*, tomo V, Officina Patriarcal de Francisco Luiz Ameno, Lisboa, 1789, pp. 366-398. Do referido diploma fazem ainda parte um regimento para os desertores e outro para castigar as praças supostas.

<sup>109</sup> Ainda sobre os auditores gerais das províncias, cfr. o Alvará de 15 de Outubro de 1669 onde se previa que os corregedores das localidades mais próximas da praça principal podiam assistir o Governador das Armas, assumindo aquela qualidade.

<sup>110</sup> No ano seguinte, o Alvará de 18 de Fevereiro de 1764 atribuía-lhes a graduação de capitães.

das praças, exercitando em vez destes últimos, os auditores instituídos, por D. João IV, para cada um dos terços; ordenava-se que houvesse nas tropas um auditor letrado para cada regimento que exercitaria o cargo de juiz relator nos conselhos de guerra, considerando a necessidade de regular a jurisdição conferida, de modo a garantir a ausência de conflitos de jurisdição com a esfera ordinária ou comum detida pelos juizes de fora das diversas comarcas<sup>111</sup>. Numa perspectiva global, mantinham-se as regras antes professadas no que respeitava ao privilégio de foro pessoal e material, as determinações cuidadas e restritivas relativas aos casos em que podia ser decretada prisão. Doravante as causas civis *dos militares por maior graduação que tivessem*, estavam excluídas da jurisdição dos auditores.

É devida uma última palavra para o Alvará de 4 de Setembro de 1765 que cria uma forma de processo autónomo para o foro militar; o Alvará de 15 de Janeiro de 1774 (este último relativo ao Regulamento sobre a nova administração da justiça no Estado da Índia, tít. III, n.ºs 1º e 10º) e o Decreto de 20 de Agosto de 1777 que procede à criação do Conselho de Justiça que podia julgar em segunda e última instância todos os processos militares, sendo composto por dois juristas e dois conselheiros de guerra (Decretos de 13 de Agosto e 13 de Novembro, ambos de 1790)<sup>112</sup>.

Em guisa de conclusão, defendemos que se a introdução da “nova” magistratura da auditoria destinada à gente-de-guerra radica numa medida joanina iniciada em 1641, a solução implementada não era inovadora. Afirmamo-lo tendo em atenção não só a experiência legislativa portuguesa que, desde cedo, previu a presença de um letrado junto dos órgãos militares com competências judiciais, mas sobretudo o modelo castelhano, que ao ter sido instituído na Flandres veio a ser replicado nos demais territórios sob o domínio da Casa de Habsburgo. Identificadas as nomeações nos diversos livros da Chancelaria Régia, concluímos que Portugal não foi alheado da contaminação desta solução jurídica, servindo o dito juiz para manter a paz e resolver os abusos praticados pelas hostes. Razões como o banimento de diplomas de um monarca ou monarcas que vieram a ser classificados como usurpadores, não podem ser aceites para negar a proximidade entre os dois ordenamentos jurídicos, dado que a consagração da presente magistratura não resultou de uma imposição política, mas da evolução preconizada pelos dois arquétipos judiciários. Recordamos que num quadro judiciário especializado, detalhado e aperfeiçoado, como é apanágio do período moderno, o legislador pátrio procedeu à criação dos auditores particulares, dos terços e gerais, para as diferentes províncias da metrópole e alguns dos territórios ultramarinos, particularizando-se ainda um magistrado com exercício na capital do Reino. Dentre as competências que lhes eram conferidas residia, maioritariamente a matéria criminal, prevendo-se ainda o recurso para o Conselho de Guerra, enquanto tribunal superior militar. Com a natureza de juiz assessor e relator, coube ao juiz de fora, expoente da justiça régia, marcar o seu lugar nos tribunais militares.

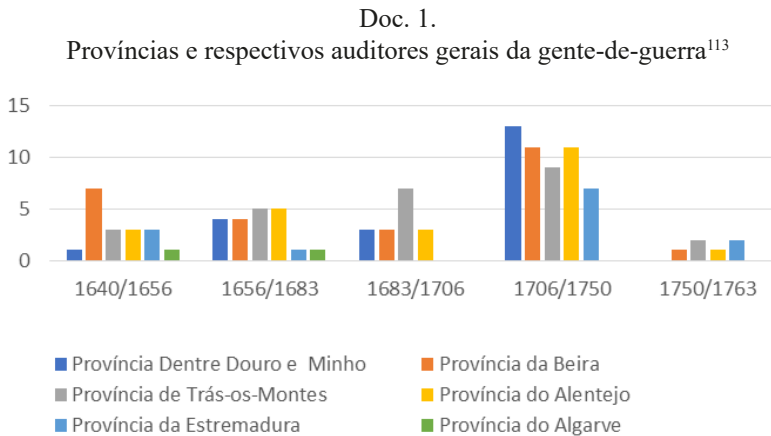
---

<sup>111</sup> As dúvidas que pudessem surgir relativamente à aplicação deste clausulado, mormente no respeitante aos conflitos de jurisdição, seriam esclarecidas ex vi do decreto de 15 de Dezembro de 1763. Sobre a competência dos futuros auditores, cfr. Alvarás de 18 de Fevereiro e de 25 de Agosto ambos de 1764. Na falta de auditores letrados, para o julgamento dos crimes militares e de natureza não capital, eram chamados os capitães mais versados em legislação.

<sup>112</sup> As regras sobre o voto do auditor fixadas em 1784 e a prática judiciária autoritária daquele face aos restantes membros do conselho não permitiram que o conselho de justiça se libertasse da influência do auditor, sobretudo depois da modificação da sua composição e da sua natureza em 1816 (Paulo Pinto de Albuquerque, *A reforma da justiça criminal em Portugal e na Europa*, Almedina, Coimbra, 2003, pp. 748-749).

Já no final de Seiscentos, às disposições dispersas na legislação avulsa, o governante português respondeu com o Regimento de 1 de Julho de 1678, articulado que se manteve em vigor até 1763, altura particularmente intensa no que diz respeito às reformas que tiveram por destinatário o universo militar em que cumpre recordar a estatuição dos “artigos de guerra”. Contudo, ao fim de cerca de um século e após a nomeação de mais de uma centena de magistrados, assiste-se, em 20 de Outubro, à extinção dos auditores particulares e gerais das províncias. No seu lugar, criavam-se os auditores particulares dos regimentos, solução que se caracterizaria pela sua efemeridade, dado que, em 26 de Fevereiro de 1789, foi devolvida a jurisdição aos juizes de fora, que voltavam a ser responsáveis pelo exercício da auditoria nos tribunais militares. Estava assim definido o universo que caracterizou a auditoria geral da gente-de-guerra durante o Antigo Regime. Se nos diplomas oitocentistas continuou a ser utilizada a mesma designação – auditor – houve que adaptar o exercício desta magistratura ao novo ideário político-jurídico.

## 7. Apêndice



<sup>113</sup> Sobre as diferentes províncias, vd. designadamente, Bautista de Castro, *Mappa de Portugal, antigo e moderno*, tomo segundo, parte III e IV, Lisboa, Oficina Patriarcal de Francisco Luiz Ameno, 1763, mappa de Portugal militar, cap. III (Do militar deste reino, com os presídios, e forças do mar, e terra, pp. 373-393. Para os dados biográficos que se enunciam, ainda que possam verificar-se alguns hiatos, foram consultados os fundos arquivísticos da Chancelaria Régia, do Registo Geral de Mercês (RGM), da Leitura de bacharéis (LB), do Desembargo do Paço (DP), do Tribunal do Santo Ofício (TSO), da Mesa da Consciência e Ordens (MCO) assim como a obra *Memorial de Ministros* da autoria de Frei Luís de São Bento e António Soares, manuscrito constante do repositório da Biblioteca Nacional com as cotas cod. 1078 e cod. 1079, disponível em <https://purl.pt/34128> e <https://purl.pt/34129>, doravante designado MM.



## Doc. 2.

Auditor geral da gente-de-guerra da província Dentre Douro e Minho<sup>114</sup>

Reinado	Nome	Data da nomeação
D. João IV	João de Albuquerque <sup>115</sup>	20 de Dezembro de 1647
D. Afonso VI	Luís Barbosa da Costa <sup>116</sup>	5 de Setembro de 1661
	Luiz Avellar da Costa <sup>117</sup>	9 de Maio de 1665
	Agostinho Costa Leal <sup>118</sup>	5 de Março de 1672
	João de Magalhães Coelho <sup>119</sup>	18 de Janeiro de 1677
D. Pedro II	António Pinheiro da Silva <sup>120</sup>	1689
	Luiz Varela da Cunha <sup>121</sup>	12 de Novembro de 1687
	João de Settem <sup>122</sup>	1703
D. João V	Pedro Martins Tarouca <sup>123</sup>	1707
	Francisco Aranha Barbosa <sup>124</sup>	6 de Outubro de 1707
	Diogo de Faria e Sousa <sup>125</sup>	28 de Setembro de 1711
	Manuel dos Reis Maciel <sup>126</sup>	24 de Setembro de 1714
	Ignacio Pereira de Araújo <sup>127</sup>	18 de Setembro de 1718
	Simeão Monteiro de Vasconcelos <sup>128</sup>	10 de Fevereiro de 1721
	António de Rodrigues da Silva <sup>129</sup>	5 de Agosto de 1725

<sup>114</sup> Com residência em Viana como praça de armas.

<sup>115</sup> Juiz de fora de Castelo Novo (1641), corregedor de Torres Vedras (1654), provedor das Obras dos órfãos, capelas e Hospitais da cidade de Viseu (1658). ANTT, Chancelaria de D. João IV, livro 15, fl. 101; RGM, Mercês da Torre do Tombo, livro 18, fl. 237-237v..

<sup>116</sup> Juiz do tombo da Casa de Bragança na vila de Oiã (1655). ANTT, Chancelaria de D. Afonso VI, livro 27, fl. 254-254v.; RGM, D. João VI, livro 3, fl. 309; LB, letra L, maço 5, n.º 23 e MM, fol. 391v.

<sup>117</sup> Juiz de fora de Moura (1661) e de Alcácer do Sal. ANTT, Chancelaria de D. Afonso VI, livro 26, fl. 81v e MM, fol. 391v.

<sup>118</sup> ANTT, Chancelaria de D. Afonso VI, livro 34, 283v.-284.

<sup>119</sup> Natural de Quintana, freguesia de Santa Eulália, concelho de Santa Cruz de Riba Tâmega do bispado e comarca do Porto. Filho de Domingos Coelho de Magalhães e de D. Antónia Ribeiro Varela. Juiz de fora de Seia (1665) e da Guarda (1672); corregedor de Pinhel (1684) e provedor de Lamego (1692). ANTT, Chancelaria de D. Afonso VI, livro 31, fl. 323.

<sup>120</sup> Natural de Arriñana de Sousa. Corregedor de Viana (1695), provedor de Viseu (1703); ouvidor da Alfândega, desembargador da Relação do Porto (1717).

<sup>121</sup> Natural de Vila Nova de Cerveira. Juiz de fora de Vila Real (1684); ouvidor de Valença do Minho; auditor geral do Minho (1698), corregedor de Torre de Moncorvo (1705); corregedor do Rossio (1715) e desembargador aposentado da Relação do Porto (1726). ANTT, DP, RJ, 130, 74, Chancelaria de Pedro II, livro 24, fl. 126 e MM, fol. 396v.

<sup>122</sup> Juiz do cível de Lisboa.

<sup>123</sup> Natural do Teixozo, filho de Pedro Martins Tarouca e de Catherina de Proença. Juiz de fora de Arronches (1691) e de Ponte de Lima (1694) e mamosteiro dos cativos da cidade da Guarda. ANTT, LB, letra P, maço 2, doc. 33.

<sup>124</sup> Natural da vila de Arcos de Valdevez. Bacharel em Cânones. Juiz de fora de Vila Viçosa (20 de Julho de 1695) e ouvidor de Vila Real (1702). Chancelaria D. João V, livro 28, fl. 277v. MM, fol. 172 v e BNP, cod. 1073, fol. 420v.

<sup>125</sup> Natural de Viana do Alentejo. Filho de José de Sousa Faria e de D. Antónia Micaela de Padilla Salazar. Bacharel em Leis. Juiz de fora das vilas de Sousel (1696) e de Ceia (1702); juiz dos órfãos de Beja (1708); provedor da vila de Tomar (1718) e Cavaleiro da Ordem de Cristo. Chancelaria D. João V, livro 38, fl. 19v e MM, fol. 129.

<sup>126</sup> Natural de Viana do Castelo (1680-1881?). Filho de Manuel Maciel Jordão e de Maria Antónia Luís. Bacharel em Cânones. Juiz de fora de Barcelos (24 de Setembro de 1714); corregedor do crime do Bairro Alto (15 de Junho de 1719); desembargador extravagante da Relação do Porto (18 de Agosto de 1734). ANTT, Chancelaria de Chancelaria D. João V, livro 42, fl. 123 e DP, RJ, 129, 117v.

<sup>127</sup> Juiz de fora de Estremoz. ANTT, Chancelaria de D. João V, livro 49, fl. 367 v.e DP, RJ, 129, 117v.

<sup>128</sup> Natural de Viseu. Juiz de fora de Mourão, Torre de Moncorvo (1706), Leiria (1715) e provedor de Torres Vedras (1733). ANTT, Chancelaria de Chancelaria de D. João V, livro 59, fl.88.

<sup>129</sup> Natural de Vila do Conde. Filho de José Rodrigues da Silva e de Clara da Silva Ferreira. Bacharel em Leis. Juiz de fora de Espouende (30 de Julho de 1714); Vila Real; provedor das fazendas dos defuntos e ausentes, capelas e resíduos da comarca de Pernambuco (6 de Junho de 1730); ouvidor geral de Pernambuco (5 de Agosto de 1730); desembargador da Relação da Baía (11 de Abril de 1738); desembargador da Relação do Porto (9 de

Reinado	Nome	Data da nomeação
	Agostinho Pacheco Telles <sup>130</sup>	5 de Outubro de 1728
	António Correia de Faria <sup>131</sup>	6 de Agosto de 1732
	Fernando de Caminha e Castro <sup>132</sup>	9 de Setembro de 1737
	Manuel Francisco Annes Gavião <sup>133</sup>	5 de Maio de 1742
	Theotónio Peixoto da Silva <sup>134</sup>	3 de Junho de 1747
	Luiz de Mello de Sá <sup>135</sup>	24 de Julho de 1750
D. José I	-	-

## Doc. 3

Auditor geral da gente-de-guerra da província da Beira<sup>136</sup>

Reinado	Nome	Data da nomeação
D. João IV	António de Almeida Toscano <sup>137</sup>	4 de Junho de 1641
	João Rodrigues da Fonseca <sup>138</sup>	20 de Dezembro de 1647
	Manuel Rebello da Motta <sup>139</sup>	17 de Dezembro de 1648
	Filipe Toscano de Souza <sup>140</sup>	6 de Fevereiro de 1650
	João de Medeiros Correia <sup>141</sup>	8 de Outubro de 1654

Outubro de 1738); conservador dos homens de negócios da Nação Holandesa da cidade do Porto (3 de Julho de 1748); desembargador agravista da Relação do Porto (16 de Janeiro de 1751). ANTT, Chancelaria de D. João V, livro 65, fl. 343v.; DP, RJ, 129, 255v.; MM, fol. 61 e BNP, cod. 1073, fol. 109v.

<sup>130</sup> Natural da Quinta do Sobreiro, termo da vila de Vouga, comarca de Aveiro (21 de Agosto de 1692). Filho de Matias Gomes Pacheco e de Francisca Gomes de Arede Vidal e Pacheco. Bacharel em Cânones (1715). Promotor fiscal da justiça eclesiástica do bispado de Viseu (19 de Novembro de 1720); procurador-geral da Mitra (2 de Janeiro de 1721), juiz de fora de Braga (22 de Outubro de 1724); Geral do Rio de Janeiro (1732); Superintendente geral das Minas (3 de Abril de 1737), MM, fol. 6. Familiar do Santo Ofício (10 de Dezembro de 1728). ANTT, Chancelaria de D. João V, livro 76, fl. 35; DP, RJ, livros 129, fl. 411v. e 131, fl. 16.

<sup>131</sup> Natural de Lisboa, filho de Montemor-o-Novo (1719) e de Tomar (1727). ANTT, Chancelaria de D. João V, livro 83, fl. 228; DP, RJ, 129, 308v. e MM, fol. 33.

<sup>132</sup> Natural de Barcelos. Filho de António Caminha de Castro e de Antónia Pinheiro Lobo. Juiz de fora de Monção (1731); provedor da comarca de Guimarães (30 de Julho de 1750); desembargador da Relação do Porto (9 de Maio de 1753); ouvidor da comarca de Cuiabá (9 de Maio de 1753); provedor das capelas, defuntos e ausentes de Cuiabá (11 de Maio de 1753) e desembargador da Casa da Suplicação. ANTT, Chancelaria de D. João V, livro 96, fl. 92v. e MM, fol. 163.

<sup>133</sup> Natural de Beja. Filho de Francisco Annes Gavião. Juiz de fora de Esposende (11 de Junho de 1734). ANTT, Chancelaria de Chancelaria de D. João V, livro 105, fl. 46 e DP, RJ, 132, 127 e MM, fol. 404.

<sup>134</sup> Juiz de fora de Montemor-o-Velho (1735) e ouvidor da mesma vila (1742). ANTT, Chancelaria de D. João V, 117, 13v. e MM, fol. 438.

<sup>135</sup> Natural de Algodres; juiz de fora de Trancoso (1742); corregedor de Santarém (7 de Março de 1760), ANTT, Chancelaria de D. João V, 150, 344 e MM, fol. 394v.

<sup>136</sup> Com residência na vila de Almeida como praça de armas.

<sup>137</sup> Provedor do Algarve (1656) e de Santarém (1662). ANTT, Chancelaria de D. João IV, livro 20, fl. 197 e MM, fol. 22v.

<sup>138</sup> Juiz de fora da vila da Covilhã (1684). ANTT, Registo Geral de Mercês (RGM), Mercês da Torre do Tombo, liv. 18, f. 61; Chancelaria de D. João IV, livro 19, fl. 266 e MM, fol. 298.

<sup>139</sup> Juiz de fora e dos orfãos da cidade de Elvas e auditor do terço. ANTT, RGM, Mercês da Torre do Tombo, liv. 18, f. 278v. e Chancelaria de D. João IV, livro 15, fl. 164.

<sup>140</sup> Juiz de fora da Covilhã (1648). ANTT, Chancelaria de D. João IV, livro 24, fl. 45 e MM e fol. 168v.

<sup>141</sup> Natural de Lisboa, filho de Bartolomeu de Medeiros Correia (secretário da Mesa da Consciência e cavaleiro fidalgo da Casa de Sua Majestade) e de D. Luísa da Silva. Bacharel em Cânones. Juiz de fora de Trancoso, corregedor da comarca de Miranda, Provedor da de Leiria, Auditor geral do Exército da província do Alentejo (1659); desembargador da Relação do Porto e da Casa da Suplicação (10 de Abril de 1668). Autor da obra: "Perfeito Soldado e Política Militar". Faleceu em 15 de Janeiro de 1671 (MM, fol. 225v.). ANTT, RGM, Mercês da Torre do Tombo, liv. 19, f. 266-266v. e livro 21, fols. 152-152v. Cfr. ainda ANTT, Chancelaria de D. João IV, livro 26, fl. 187-187v.; Chancelaria de D. Afonso VI, livro 3, fol. 316; livro 4, fol. 294v. e livro 8, fol. 351. Vd. nota 196.

Reinado	Nome	Data da nomeação
D. Afonso VI	Ignacio de Guevara <sup>142</sup>	28 de Janeiro de 1656
	João Rodrigues de Beja <sup>143</sup>	20 de Agosto de 1656
	Manuel de Pina Tenreiro <sup>144</sup>	11 de Julho de 1660
	António Dias Rego <sup>145</sup>	17 de Abril de 1665
	Francisco Homem de Sá <sup>146</sup>	2 de Dezembro de 1677
D. Pedro II	Manuel da Serra Chuquere <sup>147</sup>	11 de Setembro de 1680
	Giraldo Pereira de Moura <sup>148</sup>	1694
	Diogo Carneiro de Almeida <sup>149</sup>	1697
D. João V	Manuel Carrilho da Fonseca <sup>150</sup>	1699 (com recondução)
	Braz Teixeira <sup>151</sup>	8 de Novembro de 1707
	Manuel de Figueiredo e Beja <sup>152</sup>	26 de Novembro de 1711
	Francisco Couceiro de Mattos <sup>153</sup>	20 de Março de 1714
	Francisco Rebello Leitão <sup>154</sup>	13 de Abril de 1717
	António Freire da Fonseca Osório <sup>155</sup>	5 de Agosto de 1720
	Miguel da Cunha Coutinho <sup>156</sup>	1722
	António da Silva Pereira <sup>157</sup>	19 de Novembro de 1728
José Caetano de Vasconcellos <sup>158</sup>	14 de Agosto de 1731	
Nicolau Monteiro de Carvalho <sup>159</sup>	7 de Setembro de 1737	

<sup>142</sup> ANTT, Chancelaria de D. João IV, Livro 28, fl. 55.

<sup>143</sup> Juiz de fora de Niza (1643), provedor da comarca de Esgueira (1664). ANTT, Chancelaria de D. João IV, Livro 28, fls. 71v-72 e MM, fol. 297v.

<sup>144</sup> Juiz de fora da Ilha da Madeira. ANTT, Chancelaria de D. Afonso VI, livro 24, fl. 37.

<sup>145</sup> Natural da vila de Alpedrinha. Juiz de fora de Trancoso e corregedor da Guarda (1673), ANTT, Chancelaria de D. Afonso VI, livro 26, fl. 70v. e MM, fol. 36v.

<sup>146</sup> ANTT, Chancelaria de D. Afonso VI, 31,378v.

<sup>147</sup> Natural de Águeda, Juiz de fora de Ponte de Lima (21 de Fevereiro de 1674) e auditor do Minho. ANTT, Chancelaria de D. Afonso VI, livro 44, fl. 165 e MM, fol. 410v.

<sup>148</sup> Natural de Basto. Juiz de fora de Pinhel (1686), corregedor da Guarda (1700) e Coimbra (1714).

<sup>149</sup> Natural de Alenquer. Filho de Manuel Francisco e de Maria Henriques. Juiz de fora de Algozo, em Trás-os-Montes (1686), Guimarães (1693). ANTT, DP, LB, letra D, maço 4, n.º 25; TSO, Conselho Geral, Habilitações, Diogo, maço 6, n.º 156.

<sup>150</sup> Juiz de fora de Pedrogão Grande.

<sup>151</sup> Chancelaria de D. João V, 29, 171 Natural de Casal Comba no termo de Barcelos. Bacharel em Cânones. Juiz de fora da Guarda (1703); corregedor de Viana (1714); corregedor das Ilhas (1725), MM, fol. 100v.

<sup>152</sup> Natural de Castelo Novo. Juiz de fora de Viçosa (1696) e da Covilhã (1705). ANTT, Chancelaria de D. João V, livro 37, fl. 145v.e MM, fol. 403v.

<sup>153</sup> Natural da Póvoa da Cioga. Juiz de fora de Monforte (1693); Niza (1702); e corregedor de Lagos (1723). ANTT, Chancelaria de D. João V, livro 48, fl. 173 MM, fol. 179 v e BNP, Cod. 1073, fl. 433.

<sup>154</sup> Filho do desembargador António Rebelo da Fonseca e de D. Maria Jacinta Leitão Freixino. Corregedor de Guimarães (1728). ANTT, Chancelaria de D. João V, livro 49, fl. 73 e MM, fol. 199.

<sup>155</sup> Natural de Freineda, termo da vila de Castelo Bom. Filho de Baltasar da Fonseca Osório. Juiz de fora da Guarda (1721); juiz dos órfãos, provedor e juiz de fora de Ribeirão do Carmo (20-23 de Janeiro de 1731); provedor da Guarda (8 de Novembro de 1737); desembargador da Relação do Porto (28 de Julho de 1750). ANTT, Chancelaria de D. João V, livro 67, fl. 212v..MM, fol. 42v. e BNP, cod. 1073, fol. 35v.

<sup>156</sup> Filho do licenciado Gaspar da Cunha Coutinho e de D. Isabel de Mena. Natural de Pinhel. Juiz de fora de Freixo-de-Espada-a-Cinta (1689) e de Torre de Moncorvo (1693). ANTT, LB, Letra M, maço 14, n.º 15.

<sup>157</sup> Natural do lugar da Cogula da província da Beira. Corregedor de Viseu (24 de Julho de 1739), ANTT, Chancelaria de D. João V, livro 73, fl 393 e MM, fol. 64.

<sup>158</sup> Natural de Amarante. Licenciado em Cânones. Juiz de fora de Freixo de Espada à Cinta (1720), de Chaves (1727) e provedor da comarca de Torre de Moncorvo (1747). ANTT, Chancelaria de D. João V, livro 81, fl.166 e MM, fol. 318.

<sup>159</sup> Natural de Ferreira de Aves. Juiz de fora de Chaves (1724) e corregedor de Leiria (1747), ANTT, Chancelaria de D. João V, livro 129, fl. 205, e MM, fol. 421 v.

Reinado	Nome	Data da nomeação
	Luiz Osório Beltrão <sup>160</sup>	4 de Maio de 1742
	Manuel Estevão de Almeida Vasconcelos Barberino <sup>161</sup>	1747
D. José I	Bernardo Jacinto de Faro <sup>162</sup>	9 de Outubro de 1750-1759

## Doc. 4

Auditor de gente-de-guerra da província de Trás-os-Montes<sup>163</sup>

Reinado	Nome	Data da nomeação
D. João IV	António Leitão de Aguiar <sup>164</sup>	20 de Dezembro de 1647
	Manuel de Almeida Peixoto <sup>165</sup>	18 de Abril de 1651
	Manuel Alvares Ramos <sup>166</sup>	3 de Novembro de 1654
D. Afonso VI	António Moraes de Mesquita <sup>167</sup>	166...
	António Lopes Tinoco <sup>168</sup>	17 de Setembro de 1665
	Baptista Barrocas de Sá <sup>169</sup>	29 de Outubro de 1677
	Cristóvão da Cunha Felgueiras <sup>170</sup>	10 de Outubro de 1682
	José de Sá de Mendonça <sup>171</sup>	23 de Janeiro de 1683
D. Pedro II	Francisco de Morais <sup>172</sup>	1684
	Amaro da Silva <sup>173</sup>	10 de Fevereiro de 1685

<sup>160</sup> Natural do Sobral na Beira. Filho de João Osório Beltrão e D. Maria Caetana de Sousa. Juiz de fora de Niza (1727); ouvidor de Linhares (1736) e provedor de Coimbra (1750-1753). ANTT, RGM, D. João V, livro 18, fls. 70 e 670; DP, LB, letra L, maço 3, n.º 27, TSO, Conselho Geral, Habilitações, Luís, maço 16, doc. 345.

<sup>161</sup> Natural de Lisboa. Filho de João de Almeida de Vasconcelos, fidalgo da Casa Real e capitão-mor de Abrantes e de D. Isabel Luísa de Figueiredo. Licenciado em Cânones, corregedor crime do bairro do Rossio (1753), reconduzido no mesmo lugar com a beca da Relação do Porto, desembargador da casa da Suplicação e conselheiro do Conselho Ultramarino (1767). ANTT, DP, LB, letra M, maço 37, n.º 6; MCO, habilitações, Letra M, maço 4, n.º 2; RGM, D. José I, livro 6, fl. 362.

<sup>162</sup> Natural da vila de Santa Marinha, comarca da Guarda. Juiz de fora da Vila de Arraiolos (15 de Janeiro de 1740-1747). ANTT, RGM, D. José I, liv. 1, f. 211; MM, fol. 97v. e BNP, cod. 1073, fol. 290v.

<sup>163</sup> Sede em Chaves, como praça principal.

<sup>164</sup> Natural de Almodôvar. Doutor. Juiz de fora de Chaves (16 de Agosto de 1642); desembargador extravagante da Casa da Suplicação (19 de Março de 1663). ANTT, Chancelaria de D. João IV, livro 18, fl. 356 v. e MM, fol. 47v.

<sup>165</sup> Natural de Aveiro. Corregedor de Leiria (1660) e desembargador da Relação da Baía (25 de Agosto de 1663). ANTT, Chancelaria de D. João IV, livro 15, fl. 335 v. e RGM, Mercês da Torre do Tombo, liv. 18, f. 431-431v. e MM, fol. 398.

<sup>166</sup> Provedor de Castelo Branco (18 de Junho de 1672) e juiz do Tombo da Casa de Aveiro (4 de Abril de 1686). ANTT, Chancelaria de D. João IV, 26, 195 v.), 26, 195v e MM, fol. 398v.

<sup>167</sup> Natural de Ansiães. Filho de António Álvares de Mesquita e D. Francisca de Morais. Juiz de fora de Amarante e de Guimarães (1656); juiz dos órfãos da vila de Vilarinho de Castanheira (1660); capitão-mor da vila de Ansiães e familiar do Santo Ofício. ANTT, DP, LB, letra A, maço 8, n.º 19; RGM, D. Afonso VI, livro 4, fl. 139 e TSO, Conselho Geral, habilitações, António, maço 14, doc. 496.

<sup>168</sup> Juiz de fora de Vila Nova de Cerveira (1659) e conservador da Universidade de Coimbra (1679). ANTT, Chancelaria de D. Afonso VI, livro 20, fl 32 v. e MM, fol. 49.

<sup>169</sup> Juiz de fora de Viana. ANTT, Chancelaria de D. Afonso VI, livro 39, fl.7 e DP, RJ, 130, 156.

<sup>170</sup> Natural de Águas Reves. Juiz de fora de Miranda. ANTT, Chancelaria de D. Pedro II, livro 17, fl. 341; DP, RJ, 130, 94 e RGM, Mercês de D. Pedro II, liv. 1, f.290v.

<sup>171</sup> Filho de João Borges de Gouveia e de Filipa de Sá. Juiz de fora de Freixo de Numão (1679); provedor de Pernambuco; juiz conservador da Junta do Comércio de Pernambuco e ouvidor da mesma província (1690); desembargador da Relação da Baía (1696); ouvidor geral da Relação da Baía (18 de Março de 1698), juiz conservador da Casa da Moeda da Baía (28 de Junho de 1713). ANTT, Chancelaria de D. Afonso VI, 45, 266; DP, RJ, 130, 114v. e MM, fol. 339.

<sup>172</sup> Juiz de fora da vila de Outeiro em Trás-os-Montes (1654). MM; fol. 194.

<sup>173</sup> Natural de Basto, na província do Minho. Filho legitimado de Feliciano da Silva e de Margarida Brandão. Fidalgo da Casa Real e Senhor da quinta do paço em Pombeiro. Bacharel em Cânones. Juiz de fora de Montalegre, ouvidor de Barcelos (1670). ANTT, Chancelaria de D. Afonso VI, livro 54, fl.308 e MM, fol. 14v.

Reinado	Nome	Data da nomeação
	Manuel Mexia Galvão <sup>174</sup>	13 de Julho de 1690
	João de Aguiar <sup>175</sup>	19 de Novembro de 1696
	Diogo Filipe Pereira <sup>176</sup>	6 de Maio de 1697
	Manuel de Serpins de Carvalho <sup>177</sup>	13 de Dezembro de 1701
	Luiz Rodrigues Carreira <sup>178</sup>	19 de Maio de 1703
D. João V	António Soares de Gouveia <sup>179</sup>	19 de Junho de 1708
	José Lopes de Pinna <sup>180</sup>	29 de Maio de 1713
	Gaspar Pimenta do Avellar <sup>181</sup>	20 de Julho de 1717
	Pedro Gomes de Mattos <sup>182</sup>	16 de Janeiro de 1722
	João Lopes Salgado <sup>183</sup>	5 de Agosto de 1725
	Caetano de Azevedo de Magalhães <sup>184</sup>	5 de Julho de 1730
	Manuel Gonçalves de Miranda <sup>185</sup>	16 de Maio de 1739

<sup>174</sup> Filho do desembargador Diogo Mexia Galvão. Corregedor de Viana (1698), desembargador da Relação do Porto (20 de Fevereiro de 1700). ANTT, Chancelaria de D. Pedro II, livro 49, fl. 74v.; DP, RJ, 130, fol. 229v.e.MM, fol. 407v.

<sup>175</sup> Natural de Castelo Branco; juiz de fora da vila de Mourão (1688); corregedor de Tavira (1701) e provedor da mesma comarca (1704). ANTT, Chancelaria de D. Pedro II, livro 50, fl. 282; DP, RJ, livro 130, 2fl. 4 e MM, fol. 258v.

<sup>176</sup> Natural do Porto. Filho de António Álvares Ferreira. Licenciado em Cânones. Ouvidor de Braga (1692); corregedor da comarca de Lagos (6 de Julho de 1704/ou 1705); desembargador da Relação da Baía (6 de Maio de 1708); Procurador da Coroa da Relação da Baía (22 de Abril de 1711); desembargador da Relação do Porto (20 de Junho de 1708 e 23 de Novembro de 1716); desembargador agravista da Relação do Porto (12 de Setembro de 1718). ANTT, Chancelaria de D. Pedro II, livro 24, fl. 39; RGM, Mercês de D. Pedro II, liv. 9, f.275; DP, RJ, livro 130, fl. 16 e MM, fols. 129 v.-130.

<sup>177</sup> Natural de Vilarinho de Eiras, Coimbra. Cavaleiro da Ordem de Cristo e familiar do Santo Ofício. Juiz de fora de Seia (1690), Estremoz (1696) e provedor de Esgueira (1716-1720). ANTT, Chancelaria de D. Pedro II, livro 54, fl. 265 e DP, RJ, 130, 203 v.

<sup>178</sup> Natural de Lisboa. Juiz de fora de Sesimbra (1694); juiz dos órfãos do Bairro Alto (6 de Setembro de 1700); provedor da Guarda; desembargador aposentado do Porto. ANTT, Chancelaria de D. Pedro II, livro 56, fl. 140v.; DP, RJ, livro 130, fl. 92 e MM, fol. 395 v.

<sup>179</sup> Natural de Coimbra. Juiz de fora de Freixo de Numão (3 de Maio de 1692), Penela (1697), Pinhel (12 de Outubro de 1701). ANTT, Chancelaria de D. João V, livro 29, fl. 247), DP, RJ, 130, 198v. e MM, fol. 65.

<sup>180</sup> Natural de Lisboa. Juiz de fora da vila de Arraiolos (6 de Janeiro de 1700), de Mourão e Pinhel (7 de Janeiro de 1705). ANTT, Chancelaria de D. João V, livro 39, fl. 229v., DP, RJ, 129, 87 e MM, fol. 329v.

<sup>181</sup> Natural da Vila de Torres Novas. Juiz de fora da vila de Ourém (1703) e de Montemor-o-Velho; ouvidor geral da Ilha do Príncipe, cujo lugar não ocupou e Provedor de Guimarães (1730). ANTT, Chancelaria de D. João V, livro 51, fl. 107; MM, fol. 225 e BNP, cod., 1074, fol. 5v.

<sup>182</sup> Natural do Porto. Filho de Jerónimo de Mattos e de Joana Maria da Cruz. Juiz de fora de Caminha, de Mourão e ouvidor da Feira. ANTT, DP, LB, letra P, maço 3, n.º 17; RGM, D. João V, livro 13, fl. 267 v. e TSO, Conselho Geral, Habilitações Incompletas, doc. 5055.

<sup>183</sup> Natural da vila de Abrantes. Juiz de fora da vila de Monforte pela Casa de Bragança na província transtagana (1711), juiz de fora de Freixo de Numão, lugar que não chega a ocupar; juiz de fora de Aviz (1716). ANTT, Chancelaria de D. João V, livro 69, fl. 10v.e MM, fol. 283.

<sup>184</sup> Nasceu na vila de Cevadim da comarca de Pinhel, bispado de Lamego. Filho de Amaro Coelho da Silva e de D. Mariana Josefa de Azevedo Magalhães. Bacharel em Cânones. Juiz de fora de Freixo de Numão (15 de Novembro de 1719), Vila Real (16 de Abril de 1725) e de Faro (6 de Março de 1728). ANTT, Chancelaria de D. João V, livro 77, fl. 340v. e MM, fol. fol. 105-105v.

<sup>185</sup> Natural em 1705, em Paradinha, no termo da vila de Outeiro da comarca de Bragança (1705). Filho de Martinho Carlos de Miranda e de Isabel Gonçalves. Licenciado. Juiz de fora de Bragança; corregedor da comarca da Torre de Moncorvo (15 de Junho de 1747); superintendente dos linhos e cânhamos da comarca de Torre de Moncorvo (27 de Junho de 1747); corregedor da comarca de Coimbra (28 de Setembro de 1753); desembargador da Relação do Porto (26 de Junho de 1758); desembargador da Casa da Suplicação (12 de Dezembro de 1764) e desembargador agravista da mesma Casa (28 de Novembro de 1766); conselheiro de Sua Majestade (22 de Dezembro de 1766); e Intendente-Geral da Polícia (22 de Dezembro de 1766). ANTT, Chancelaria de D. João V, livro 97, fl. 104v.; DP, RJ, 133, 24 e MM, fol. 405v.

Reinado	Nome	Data da nomeação
D. José I	Manuel Henriques Coelho de Mancilha <sup>186</sup>	5 de Fevereiro de 1744-1750
	João Evangelista de Mariz Sarmiento <sup>187</sup>	23 de Agosto de 1748
	João Baptista Vaz Pereira <sup>188</sup>	1751-1759
	José Bernardo Álvares do Vale <sup>189</sup>	21 de Abril de 1760

## Doc. 5

Auditor geral da gente-de-guerra do Alentejo<sup>190</sup>

Reinado	Nome	Data da nomeação
D. João IV	António Pimenta de Araújo <sup>191</sup>	3 de Outubro de 1644
	Francisco Rodrigues Ribeiro <sup>192</sup>	2 de Março de 1647
	Manuel de Azevedo <sup>193</sup>	30 de Abril de 1648/4 de Junho de 1649
D. Afonso VI	Pedro Alcoforado <sup>194</sup>	23 de Março de 1658
	Bento Casado Jacome <sup>195</sup>	2 de Novembro de 1659
	João de Medeiros Correa <sup>196</sup>	8 de Outubro de 1654
	João Monteiro de Miranda <sup>197</sup>	11 de Maio de 1667
	Sebastião da Costa <sup>198</sup>	1677

<sup>186</sup> Natural de São Pedro de Loureiro no concelho de Penaguião e comarca de Lamego (1707/1708). Filho de Gabriel Coelho de Araújo e de Bernarda de Mesquita de Mancilha. Doutor em Cânones. Provedor da comarca de Tomar; ouvidor de Vila Real (1739); ouvidor da alfândega; desembargador da Relação do Porto (8 de Novembro de 1774). Familiar do Santo Ofício. ANTT, Chancelaria de D. João V, livro 106, fl. 237v.; DP, RJ, livro 131, fl. 55 e livro 134, fl. 56v. e MM, fol. 405v.

<sup>187</sup> Natural da Vila de Vinhais da comarca de Miranda. Juiz de fora da vila de Melgaço da Casa de Bragança (1738-1747). ANTT, Chancelaria de D. João V, livro 115, fl. 388v. e DP, RJ, 131, 56.

<sup>188</sup> Natural de São Vicente de Redondela (1718). Filho de Salvador Vaz e de Joana Baptista Pereira. Ouvidor da Alfândega de Lisboa e do Serro do Frio ou Ilha do Príncipe; conselheiro do Conselho Ultramarino (1762); chanceler da Relação de Goa (23 de Abril de 1762); membro do Conselho Ultramarino (1777); deputado da Junta de Administração do Tabaco (1777). ANTT, RGM, D. José I, livro 1, fl. 413-413v.; RGM, D. Maria I, livro 4, fl. 73 e MM, fol. 274.

<sup>189</sup> Natural da vila e freguesia de Tondela. Filho do desembargador Braz do Valle e de D. Bernarda Maria Alvares. Bacharel em Leis. Juiz de fora de Coimbra (13 de Agosto de 1750), corregedor da comarca de Guimarães (10 de Janeiro de 1782); desembargador da Relação do Porto (16 de Maio de 1783). Cavaleiro professor da Ordem de Cristo. ANTT, Chancelaria de D. José I, livro 69, fl. 84. RGM, D. José I, liv. 1, f. 415 e MM, fol. 316.

<sup>190</sup> Sendo lugar de primeiro banco, com sede na cidade de Elvas. Este magistrado superintende ainda a província do Algarve.

<sup>191</sup> Natural da vila de Ponte da Barca, de Santa Maria do Beiral do Lima. Filho de Gaspar Gonçalves Lourenço e de Maria Pinta. Provedor de Lamego (1654), desembargador extravagante da Relação do Porto (7 de Janeiro de 1659) e cavaleiro da Ordem de Cristo. ANTT, Chancelaria de D. João IV, livro 13, fl. 342; RGM, D. João IV, livro 8, fl. 421v. e MM, fol. 56v.

<sup>192</sup> Juiz de fora de Barcelos (9 de Julho de 1635). ANTT, Chancelaria de D. João IV, 16, 525; RGM, Mercês da Torre do Tombo, liv. 22, f. 124; Conselho de Guerra, Decreto de 28 de Maio de 1647, maço 7, n.º 53 e MM, fol. 200.

<sup>193</sup> ANTT, Chancelaria de D. João IV, livro 19, fl. 286v.; RGM, Mercês da Torre do Tombo, liv. 16, f. 50v-51v. e Mercês da Torre do Tombo, liv. 18, fls. 71v-72.

<sup>194</sup> ANTT, Chancelaria de D. Afonso VI, livro 27, fl. 110

<sup>195</sup> Corregedor das Ilhas, desembargador do Porto, cavaleiro da Ordem de Cristo. ANTT, Chancelaria de D. Afonso VI, livro 21, fl. 85.

<sup>196</sup> ANTT, RGM, D. Afonso VI, livro 21, fls. 152-152v. Vd. nota 141.

<sup>197</sup> Juiz de fora da vila de Ponte de Lima (1653); corregedor da comarca de Tavira (1662); desembargador extravagante da Relação do Porto e agravista do mesmo tribunal (18 de Janeiro de 1675). ANTT, Chancelaria de D. Afonso VI, livro 28, fl. 300 e MM, fol. 287v.

<sup>198</sup> Natural da Golegã (1635?). Filho de Simão Dias da Costa e de Maria Alves. Juiz de fora de Loulé (1660), de Castelo Branco (17 de Dezembro de 1665), corregedor de Viseu (14 de Dezembro de 1670); auditor geral do Alentejo (14 de Maio de 1677), desembargador do Porto (13 de Maio de 1683) e agravista do mesmo tribunal



Reinado	Nome	Data da nomeação
D. Pedro II	Manuel Pinto Monteiro <sup>199</sup>	1696
	José da Cunha de Andrade <sup>200</sup>	1699
	Manuel do Valle Cardoso <sup>201</sup>	1704
D. João V	Manuel Fernandes Vargas <sup>202</sup>	1708
	Francisco de Figueiredo de Carvalho <sup>203</sup>	2 de Dezembro de 1708
	Martim Afonso de Mello Pereira <sup>204</sup>	6 de Janeiro de 1713
	Diogo da Fonseca Pinto <sup>205</sup>	26 de Setembro de 1715
	Manuel Pestana de Vasconcelos <sup>206</sup>	14 de Agosto de 1723
	Manuel Marques da Costa <sup>207</sup>	18 de Outubro de 1727
	Manuel Pereira Barreto <sup>208</sup>	19 de Janeiro de 1730, reconduzido em 1733
	Manuel Dias Nô <sup>209</sup>	28 de Novembro de 1732
	Amador António de Sousa Bermudes Torres <sup>210</sup>	11 de Setembro de 1742

(28 de Maio de 1686); desembargador da Casa da Suplicação e dos agravos (1 de Julho de 1686); provedor das Lezírias de Santarém (1 de Julho de 1686); chanceler do Porto (1 de Janeiro de 1695); juiz do Fisco (27 de Maio de 1660), juiz privativo das Fianças do Reino e Casa; juiz adjunto da Inconfidência; desembargador do Paço (1703), juiz assessor do Conselho da Guerra. Faleceu em Lisboa, em 23 de Julho de 1724. MM, fol. 434.

<sup>199</sup> Natural de São Romão na Beira. Filho de Manuel Duarte Pinto. Juiz de fora de Mangualde (1680), Guarda (1687), provedor das obras dos hospitais, órfãos e capelas da vila de Viseu (1689), juiz de um tomo do Real Mosteiro de Alcobaça (1704), juiz da Coroa da Relação do Porto (1709) e agravista do mesmo tribunal (1705), juiz da Coroa (1709). ANTT, RGM, D. Pedro II, livro 4, fl. 3v. e D. João V, livro 3, fl. 129.

<sup>200</sup> Natural de Lisboa. Filho de Francisco Rombo da Cunha. Juiz de fora de Óbidos (1679-1682), Guimarães (1684), provedor das Obras, Capelas, Hospitais, Confrarias, Albergarias e Contador das Terças e Resíduos da comarca de Leiria (1686-1690), corregedor de Lisboa e Elvas. ANTT, RGM, D. Pedro II, livro 1, fl. 292.

<sup>201</sup> Natural de Arraiolos. Ouvidor de Vila Viçosa (1681) e superintendente do Alentejo por dois triénios.

<sup>202</sup> Natural de Estremoz. Juiz de fora de Serpa (1689), juiz dos órfãos de beja (1693), ouvidor de Aviz (1698), corregedor de Elvas (1704), desembargador da Casa da Suplicação e do Conselho Ultramarino.

<sup>203</sup> Natural da vila de Alhandra. Juiz de fora de Marvão (1696); ouvidor de Azeitão (1700); corregedor da cidade e comarca de Elvas (1709). ANTT, Chancelaria de D. João V, livro 31, fl. 179; RGM, D. João V, liv. 1, f.339v. e MM, fol. 183v.

<sup>204</sup> Natural de Elvas (1667). Filho de Bernardo de Faria de Fresneda e de Brites de Melo Pereira. Ouvidor de Bragança (8 de Fevereiro de 1700); corregedor de Lamego (1706); desembargador da Casa da Relação do Porto (12 de Julho de 1718) e desembargador extravagante da Casa da Suplicação (26 de Novembro de 1725). ANTT, Chancelaria de D. João V, livro 48, fl. 61 e MM, fol. 413.

<sup>205</sup> Natural de Trancoso. Filho de António da Silva de Gouveia e de Maria Fernandes da Fonseca. Juiz de fora de Freixo de Numão (18 de Fevereiro de 1699) e da Guarda (1708); corregedor da comarca de Pinhel (28 de Abril de 1711); desembargador da Relação do Porto (10 de Junho de 1722); conservador da nação inglesa na cidade do Porto (29 de Agosto de 1725); desembargador extravagante da Casa da Suplicação (27 de Novembro de 1725) e desembargador agravista do mesmo tribunal (18 de Março de 1738) e corregedor do crime da Corte (22 de Março de 1738 e 1 de Fevereiro de 1741). ANTT, Chancelaria de D. João V, livro 42, fl. 333., MM, fol. 130.

<sup>206</sup> Natural de Torres Vedras. Juiz de fora de Niza (1698); Estremoz (1703); provedor de Beja (1712). ANTT, Chancelaria de D. João V, livro 55, fl. 66v. e MM, fol. 409 v.

<sup>207</sup> Natural de Tancos. Juiz de fora de Borba (9 de Maio de 1692); Abrantes (1697); Elvas (1705); corregedor de Leiria (1715). ANTT, Chancelaria de D. João V, livro 127, fl. 269 e MM, fol. 407.

<sup>208</sup> Natural de Vialonga. Filho de João Correia Soares. Juiz de fora da Golegã (20 de Julho de 1713) e de Setúbal (14 de Abril de 1717); provedor das obras, órfãos, capelas, hospitais, confrarias e albergarias e Contador das tenças e resíduos de Torres Vedras (7 de Junho de 1723); desembargador extravagante da Relação do Porto (19 de Novembro de 1734); desembargador extravagante da Casa da Suplicação 10 de Janeiro de 1741); corregedor do cível da Corte (11 de Dezembro de 1745). Foro de cavaleiro-fidalgo (12 de Junho de 1706). ANTT, Chancelaria de D. João V, livro 77, fl. 220 e MM, fl 409.

<sup>209</sup> Natural de Borba. Juiz de fora de Monforte; ouvidor de Vila Viçosa (20 de Maio de 1728); auditor geral, sem ter tomado posse do lugar. ANTT, Chancelaria de D. João V, livro 83, fl. 337 e MM, fol. 402 v.

<sup>210</sup> Natural do Porto (26 de Outubro de 1703). Filho de Domingos Fernandes de Sousa e de Maria Madalena Jácome de Torres. Doutor em Cânones pela Universidade de Coimbra (16 de Julho de 1726). Juiz de fora de Guimarães (1730); desembargador extravagante da Relação do Porto (15 de Junho de 1748) e desembargador agravista do mesmo

Reinado	Nome	Data da nomeação
	Francisco Xavier Morato Boroa <sup>211</sup>	10 de Julho de 1747
	João Henriques da Maya <sup>212</sup>	15 de Maio de 1750
D. José I	José Camello Sá <sup>213</sup>	14 de Dezembro de 1752

## Doc. 6

## Auditor geral da gente-de-guerra da província da Estremadura

Reinado	Nome	Data da nomeação
D. João IV	António de Mariz Carneiro <sup>214</sup>	23 de Maio de 1641
	Francisco de Andrade Carreira <sup>215</sup>	12 de Junho de 1643
	Luís Fernandes Teixeira <sup>216</sup>	23 de Novembro de 1646
D. Afonso VI	João de Andrade Leitão <sup>217</sup>	13 de Novembro de 1663
D. Pedro II	—	—
D. João V	Eleutério Collares de Carvalho <sup>218</sup>	17...
	Manuel dos Reis Maciel <sup>219</sup>	6 de Fevereiro de 1726
	Bento Dias Panasco <sup>220</sup>	12 de Julho de 1730

tribunal (24 de Novembro de 1749); promotor das justiças da Casa da Suplicação (10 de Abril de 1753); desembargador dos agravos (4 de Maio de 1754) e deputado da Mesa de Consciência e Ordens (27 de Janeiro de 1762). Foro de cavaleiro fidalgo (27 de Novembro de 1751). Chancelaria de D. João V, livro 103, fl. 298 e MM, fol. 13 v.

- <sup>211</sup> Natural de Portalegre. Juiz de fora de Cabeço de Vide (16 de Dezembro de 1726); provedor da fazenda da comarca do Piauí (21 de Outubro de 1732); ouvidor-geral da Mesa do Piauí (30 de Outubro de 1732); corregedor da comarca de Évora (2 de Agosto de 1742); desembargador extravagante da Casa da Suplicação (20 de Abril de 1750); corregedor do cível da Corte (27 de Maio de 1754); desembargador agravista da Casa da Suplicação (16 de Março de 1758). ANTT, Chancelaria de D. João V, livro 116, fl. 135v., RGM, D. João V, liv. 18, f.63 e MM, fol. 207.
- <sup>212</sup> Natural de Setúbal (1703-1704?). filho de João Henriques e de D. Felicia Josefa da Maia. Juiz de fora da vila de Almada (1731), corregedor de Évora (1747); desembargador da Relação do Porto (24 de Março de 1754); desembargador da Casa da Suplicação (14 de Julho de 1759); promotor das justiças (18 de Abril de 1765); feitor e recebedor da alfândega de Setúbal (16 de Outubro de 1771); Juiz da Chancelaria da Casa da Suplicação (28 de Outubro de 1771); desembargador agravista da Casa da Suplicação (20 de Agosto de 1778); deputado da Mesa de Consciência e Ordens (25 de Agosto de 1783). Cavaleiro da Ordem de Cristo e familiar do Santo Ofício. ANTT, Chancelaria de D. João V, livro 119, fl. 240 e MM, fol. 279v.
- <sup>213</sup> Natural de Agrobom, comarca de Torre de Moncorvo. Filho de André Pires e de Catarina Cordeiro. Juiz de fora de Souzel (1731), da Baía (1737), ouvidor da comarca de Ourique (1746), auditor geral da gente-de-guerra do Alentejo, lugar em cuja serventia foi nomeado desembargador da Relação do Porto (1758) e desembargador da Casa da Suplicação (1764). ANTT, MCO, Habilitações para a Ordem de Cristo, Letra I e J, maço 7, n.º 18; RGM, D. João V, livro 29, fl. 72.
- <sup>214</sup> Natural de Lisboa. Filho de Sebastião Antunes de Sottomayor e de D. Maria de Mariz. Bacharel em Leis. Desembargador extravagante da Relação do Porto (18 de Setembro de 1635); desembargador agravista da mesma Casa (16 de Abril de 1641) e desembargador da Casa da Suplicação. Fidalgo da Casa Real, professo da Ordem de Cristo e cosmógrafo-mor do reino. Faleceu em 5 de Agosto de 1642. ANTT, Chancelaria de D. João IV, livro 10, fl. 132 v. e MM, fol. 51.
- <sup>215</sup> ANTT, Chancelaria de D. João IV, livro 16, fl. 105 v.
- <sup>216</sup> Licenciado. Corregedor do cível de Lisboa (25 de Janeiro de 1644); provedor das capelas (1652); desembargador extravagante da Relação do Porto (12 de Maio de 1654); deputado da Mesa da Consciência; provedor dos órfãos e Capelas de Lisboa (12 de Março de 1652); desembargador agravista da Relação do Porto (10 de Maio de 1655). ANTT, Chancelaria de D. João IV, livro 13, fl. 365 v.; RGM, Mercês da Torre do Tombo, liv. 8, f. 439v-440 e MM, fol. 392 v.
- <sup>217</sup> Filho de Melchior ou Belchior de Andrade e de D. Catarina de Figueiredo. Fidalgo da Casa de Sua Majestade. Juiz de fora de Coimbra; desembargador da Relação do Porto (12 de Setembro de 1663); desembargador agravista da Casa da Suplicação (25 de Agosto de 1674); corregedor da corte (1688). ANTT, Chancelaria de D. Afonso VI, 25, 267 e MM, fol. 261.
- <sup>218</sup> Corregedor do bairro de S. Paulo, em Lisboa (1707) com a beca de desembargador honorário (1708); desembargador extravagante da Casa da Suplicação (1725). ANTT, RGM, D. João V, livro 1, fl. 161 v.
- <sup>219</sup> Corregedor do Bairro Alto e auditor geral da gente-de-guerra da província do Minho (1714). Vd. nota 126.
- <sup>220</sup> Natural da vila de Borba (1679). Filho de Manuel Rodrigues Panasco e de Maria da Cruz. Bacharel em Leis. Juiz de fora de Vila Viçosa (20 de Abril de 1708), Elvas (1712/1713?); corregedor de Miranda (1718), provedor

Reinado	Nome	Data da nomeação
	Francisco de Campos Limpo <sup>221</sup>	23 de Setembro de 1734 reconduzido em 1737
	Doutor António da Silva Velloso <sup>222</sup>	27 de Julho de 1742, reconduzido em 30 de Abril de 1747
	Manuel de Oliveira Pinto <sup>223</sup>	12 de Junho de 1748
	Simão Caldeira da Costa de Mendanha <sup>224</sup>	3 de Fevereiro de 1750
D. José I	José Joaquim Emaús <sup>225</sup>	13 de Setembro de 1753
	Matias Ferreira da Silva Granado <sup>226</sup>	7 de Dezembro de 1759 <sup>227</sup>

Doc. 7  
Auditor geral do Algarve<sup>228</sup>

Reinado	Nome	Data da Nomeação
D. João IV	João Casado Maciel <sup>229</sup>	20 de Dezembro de 1647
D. Afonso VI	Álvaro Gonçalves de Camões <sup>230</sup>	20 de Novembro de 1657

de Elvas (1723) e desembargador da Relação do Porto (22 de Fevereiro de 1743). ANTT, Chancelaria de D. João V, livro 81, fl. 9 e MM, fol. 94.

<sup>221</sup> Natural de Portalegre. Filho do Desembargador António de Campos de Figueiredo e Ana Maria Pimentel Limpo. Bacharel em Leis. Juiz de fora de Évora (1724); corregedor do crime do bairro de Alfama (1727); auditor-geral da corte e Estremadura com beca fazendo o lugar do Porto (1734); desembargador da Relação do Porto (7 de Outubro de 1734); desembargador extravagante da Casa da Suplicação (11 de Janeiro de 1741); chanceler da Relação da Baía (4 de Julho de 1742); deputado da Mesa da Consciência e Ordens (1752); Chanceler da Relação do estado do Brasil (15 de Março de 1742); desembargador da Casa da Suplicação. Cavaleiro professo na ordem de Cristo e fidalgo da Casa Real. ANTT, Chancelaria de D. João V, livro 122, fl. 242 e MM, fol. 176.

<sup>222</sup> Falece em 1748. Superintendente do Alentejo. ANTT, Chancelaria de Chancelaria de D. João V, livros 112, fl. 395 e 105, fl. 101v.

<sup>223</sup> Natural de Lamego. Filho de Jerónimo Ferreira de Oliveira e de Coleta de Campos Tolosa. Juiz de fora da Sertã (7 de Novembro de 1729) e de Olinda (18 de Janeiro de 1734); provedor das fazendas, dos defuntos e ausentes, capelas e resíduos de Olinda (21 de Janeiro de 1734); ouvidor de Alenquer (1744); auditor-geral da corte (12 de Junho de 1748); auditor-geral da província da Estremadura (21 de Janeiro de 1749); desembargador do Porto (5 de Março de 1750); Conservador-geral do Tabaco na Ribeira do Porto (13 de Março de 1750); desembargador da Casa da Suplicação (1754). ANTT, Chancelaria de D. João V, livro 123, fl. 366v. e MM, fol. 408v.

<sup>224</sup> Natural de Castelo Branco. Juiz de fora de Campo Maior (1732); ouvidor do Sabará (1742); auditor geral da Corte e Estremadura (1750). ANTT, Chancelaria de D. João V, livro 118, fl. 309v. e MM, fol. 435 v.

<sup>225</sup> Natural de Lisboa. Filho de André de Emaús e sobrinho do desembargador do paço, José Pedro Emaús. Bacharel em Leis. Auditor geral da corte, desembargador da Relação do Porto (1764) e da Casa da Suplicação (1768), desembargador agravista (1774), corregedor do crime da Corte e Casa da Suplicação (1778), adjunto do Conselho de Justiça do Conselho da Guerra, conselheiro da fazenda. ANTT, DP, LB, letras I e J, maço 24, n.º 45; RGM, D. José I, livro 6, fl. 372 e D. Maria I, livro 4, fl. 159.

<sup>226</sup> Natural da Sertã. Juiz de fora do Crato (1723), superintendente do Alentejo, provedor de Tomar (1747), ouvidor de Beja.

<sup>227</sup> ANTT, RGM, D. José I, livro 14, fl. 124.

<sup>228</sup> Em 2 de Maio de 1659, um decreto com a mesma data extingue a auditoria do Algarve cometendo-a aos corregedores das comarcas de Lagos e Tavira.

<sup>229</sup> Corregedor da comarca e cidade de Tavira (1656). Filho de António Casado e de Ana Maciel. Juiz da Índia e Mina (MM, fol. 269 v.). ANTT, Chancelaria de D. João IV, livro 15, fl. 101v.

<sup>230</sup> ANTT, RGM, D. Afonso VI, livro 12, fl. 227.